

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

0460

BANCO DO BRASIL S.A.
27 JAN 2004
AGÊNCIA

MANDADO N.: 03.516

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01042.1997.002.23.00-7

EXEQUENTE

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECLAMANTE

CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Domingo Luiz Rosa
Gerente de Agência e.o.
2366.699-2

MANDADO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda a **PENHORA** sobre o saldo da conta de depósito judicial nº 3500103822970, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 3834 (Setor Público-Cuiabá).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 17 de dezembro de 2003.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS (JURUMIRIM), 2970
CARUMBE CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx. -Seção 2.ª VT Chuabá

PROC. Nº 1.042.197
MAND. Nº 3.516/03

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

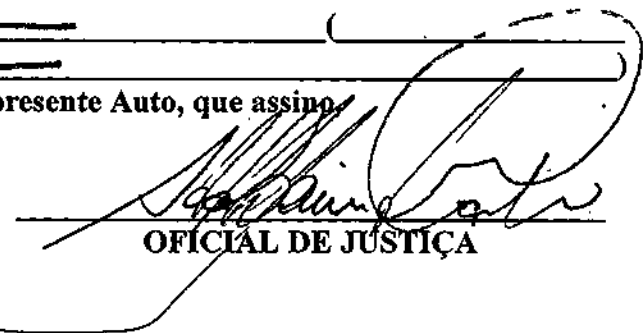
Aos 27 dias do mês de JANEIRO do ano de 2004
na AV. 3834 DO BANCO DO BRASIL S/A
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de INSS
, contra METAMAR
de R\$ _____, para pagamento da importância

_____, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária
e custas do referido processo:

RECAI A PENHORA SOBRE DINHEIRO NO
VALOR DE R\$ 24,50 (VINTA E QUARENTA E QUATRO
REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) CORRESPONDENTES AO
SALDO ATUALIZADO DA CONTA 3500103822970
DO BANCO DO BRASIL S/A.

Total de avaliação: R\$ _____

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino


OFICIAL DE JUSTIÇA



MEM. 042/02

Cuiabá, 27 de novembro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente ao processo abaixo especificado:

Processo SIEX nº 8865/1997

Reclamante: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

Exequente: **INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

R\$ 241,74 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Referente a Honorários Periciais.

Processo SIEX nº – 8872/1997

Reclamante: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**

Exequente: **INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

R\$ 353,69 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos)

Referente a Honorários Periciais.

Processo SIEX nº – 2317/1997

Reclamante: **JOSELI MARIA DA SILVA**

Exequente: **INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

*recebi em
28.11.02*



R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) - Referente a Honorários Periciais.

R\$ 35,15 (trinta e cinco reais e quinze centavos) – Referente a custas.

R\$ 29,02 (vinte e nove reais e dois centavos) – Referente a INSS.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 694,60 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 06.852

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 8.865/1.997 (2ª VARA/1.042/1.997) (01042.1997.002.23.00-7)

RECLAMANTE CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$227,81, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no órgão competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

A EXECUÇÃO PROSSEGUE PELO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CANTÁBEIS.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 26 de julho de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

*Paula
retirar guia*

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

AV. JURUMIRIM, 2970

CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

Paulo Roman Tavares Santos
Paulo Roman Tavares Santos
Diretor Presidente



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017071.2002/19-03-2002/12:32/4

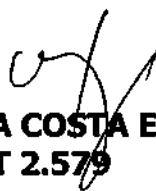
Processo Siex nº : 8865/97

Exequente: Cacildo Antero de Carvalho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 77584

DJMT: 6.396 CIRC.: 13/05/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 8.865/1.997 (2ª VARA/1.042/1.997) (01042.1997.002.23.00-7)

(003 DIAS)

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
CACILDO ANTERO DE CARVALHO
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Diante da inércia do INSS (certidão de fl.419), considero cumprida as obrigações pertinentes a verba previdenciária e, em consequência doctaro extinta a respectiva obrigação somente com referência a estes autos.
Inscreva-se o INSS e a executada sendo esta inclusiva para pagar os honorários periciais, sob pena de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

CJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.171-I

(RECLAMADO)

07/07/97

PROCESSO Nº ~~11.071.97~~ 11.071.97.

AUDIÊNCIA : 28 de julho de 1997, segunda-feira, às 13:35 horas

RECLAMANTE - CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da intimação.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 07/07/97 13:21


Diretor de Secretaria

Ana Paula do Faria Campos

- Estagiária -

TRT 23ª Região

RECEBI

11.07.97

Maileme

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n.º 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

JUIZADO PLANALTO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

14 JUL 1996 03:48:55

J. C. J. DE CUIABÁ

CACILDO ANTERO DE CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua João Severiano da Fonseca, nº 33, Bairro Araés, portador do RG nº 345.481 SSP/MT e do CPF nº 326.053.741-49 (DOC. de fls. 02), representado por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob nº 03.474.053/0001-32, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. O Requerente foi admitido em 13 de agosto de 1982, como Motorista nível 07, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 13), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

(DOC. de fls. 14). Sua última remuneração foi de R\$ 589,74 (Quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

2. Foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 14-verso).

3. Assim, reclama:

I - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 22 a 24); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito ao Obreiro de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1993/1994

Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls. 28 a 34), *verbis*:

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ..."

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1994/1995

A Empresa Reclamada firmou com o Sindicato Obreiro o ACT referente ao período 1994/1995 (DOC de fls. 35 a 52) que nos itens 1.1 e 1.2 prevê que:

"1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ..."

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls. 53) em cuja cláusula 1, estipula que:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."

E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls. 54 e 55), determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 155 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CULABÁ - MT

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

" III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (DOC. de fls.).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual o Autor não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficial à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pelo Autor, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

VI - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls. 37), determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus o Autor, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada o Obreiro, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

VII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7º T. 15.881/95).



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Assim, como determina o § 8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor do Autor, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi o Obreiro quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário do Autor, que foi de R\$ 589,74 (Quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

O Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

VIII- CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, amular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

"Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso 1, a Constituição da República, e não o da indenização "compensadora".

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional." (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) *verbis*:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento do Autor e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem o Obreiro direito à reintegração, até porque



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

O Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera o Autor que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo - 1991/1992, pelo que o Autor requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes: • 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91; • 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91; • 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro;	A ser calculado sobre o último salário recebido
b) Diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, itens 1.1 e 1.3, que prevê reajuste dos salários dos funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.	A ser calculado sobre o último salário recebido
c) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995, previstos nos itens 1.1 e 1.2, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.) cuja cláusula 1, estipula que: "1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..." E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Primeira que: <i>"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação: 3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."</i>	
d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: <i>"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."</i> A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, do qual o Autor não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo. No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula: <i>"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"</i> O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento), índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r).	A ser calculado sobre o último salário recebido
f) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus o Autor, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido
g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato do Obreiro e sobejamente demonstrado nesta petição;	A ser calculado sobre o último salário recebido
h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78905-510 CUIABÁ - MT

i) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4º estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela	A ser calculado sobre o último salário recebido
tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego	

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois o Autor foi despedido sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida do Autor foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá em agosto do corrente ano.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, **REQUERENDO**, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência officie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras do Obreiro;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos do Obreiro;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que o Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

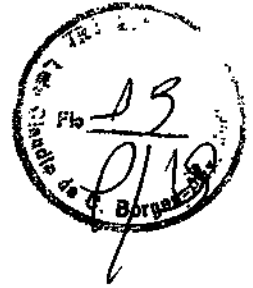
Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.075,66 (Hum mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de julho de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

PETCACLDOC



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

8865/97-S-

1042/97-2ª

Nome: Cacildo Antero de Carvalho, estado Civil casado, profissão motorista, endereço Rua João Severiano da Fonseca, 33 Bairro Araes, portador do RG n 345 481, órgão emissor: SSP/MT e CPF n° 326.053.741-49 nomeia e constitui sua bastante procuradora a Drª ROSA CELESTE PATE MARQUES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob n° 3461, com escritório a Rua 12 de outubro, 255, Centro, nesta Capital, à qual confere os poderes de Foro em geral, para promover e acompanhar, em todos os seus termos, a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o de substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

4o. SERVIÇO NOTARIAL-PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS:
Tabela: OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA
Rua Campo Grande, 533 - Fone 624-9999/Fax 624-0099

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de:
CO102-CACILDO ANTERO DE CARVALHO *****

Cuiabá, 02 de julho de 1997.

Cuiabá, 01 de junho de 1997. Em test. *mf* da verdade, dou fe.

Rosa Celeste Pate Marques
Escritor(a) Juramentada
DO 4º. SERVIÇO NOTARIAL

4º. SERVIÇO
NOTARIAL

Cacildo Antero de Carvalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.042/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **CACILDO ANTERO DE CARVALHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu a Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniência e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT "91/92" indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários e do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

3 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínlito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlenga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

5 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

Ora, somente no entender solerte da Reclamante caberia a regularidade da incidência do que foi avençado em acordo coletivo precedente para período subsequente. O acordo coletivo de trabalho, constituindo-se em documento que registra circunstâncias de fato e de direito a determinado momento da realidade fático-econômica, exaure-se em si próprio ainda que não cumprido na sua integralidade, o que não é o caso versado na presente reclamação.

Assim, sendo cogente que os efeitos gerados por específica celebração coletiva não podem ser extrapolados para período diverso ao bel prazer da Reclamante, o pedido, a vista do que estabelece o inciso VI do art.

267 do CPC, mostra-se a toda prova juridicamente ilegítimo, devendo por isso ser extinto sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de julho de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

"Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, notadamente o de interromper a prescrição.

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**" (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZÁID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

"1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art. 174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu **sem julgamento do mérito**, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. Ora, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**". (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) DOS JUROS POR SALÁRIOS EM ATRASO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a julho de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até abril de 1.992.

c) DA ININCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA ALEGADA SUSPENSÃO SOBRE OS ÍNDICES DO ACT 91/92

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição contra a pretensão fundada nos índices constantes do ACT 90/91, por força da alegada suspensão, inexigível a toda prova se afiguraria qualquer obrigação decorrente do hipotético ACT 91/92, porque insofismavelmente atingido pela figura da prescrição.

Ocorreu, MM Junta, que enquanto tenha sido aforada a Reclamação que em tese teria operado suspensão do prazo prescricional referentemente ao ACT 90/91, o mesmo não ocorreu com respeito ao ACT 91/92, que sofreu plenamente os efeitos prescricionais, uma vez que em relação ao mesmo nada se cogitou processualmente, ou seja, transcorreu *in albis* o quinquídio prescritivo de que trata o art. 7º da Constituição Federal.

Assim, configurada inteiramente a prejudicial, que se requer seja declarada por sentença, totalmente improcedente se mostra o pleito.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "V" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. O extinto Dissídio referente ao período 95/96 havia estabelecido reajustes a partir de maio/96. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/97, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativa sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Apenas após a sentença prolatada, e dependendo de seus termos, é que se poderá aventar em evocar direito, porém, não por enquanto.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários até aquela data, totalizando, em expressão monetária da época a quantia de 32.464.767,00.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago.

4 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado nas alíneas "a", "b" e "c" do item I da exordial, o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, o Reclamante "simploriamente" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante enexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril e maio de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

5 - QUANTO AO ACT 1.993/1.994

O Autor informa ter direito ao reajuste de 164,11% *a partir de 01.02.93*, que não teria sido concedido à época.

Tratam-se de duas inverdades, uma vez que o ACT não determinou o reajuste para fevereiro e o reajuste foi integralmente concedido.

Como se infere da leitura do própria ACT 93/94, juntado aos autos, em sua cláusula "1.1.-REAJUSTE", a Reclamada avençou o reajuste dos salarários sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, e referente ao quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93.

Como se vê, o citado reajuste teria eficácia **após 30.04.93**. A Reclamada faz juntada da Resolução 15/93, a qual concede aos seus servidores o reajuste salarial de 164,11%, em total atendimento às especificações constantes do referido acordo 93/94, e também à legislação vigente, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial nº 07, de 03.05.93, que estipulava a política salarial da época.

Tal reajuste fora concedido sobre os salários fixados na Resolução 07/93, **excluídas as antecipações bimestrais.**

Basta efetuar-se simples cálculo aritmético tendo a orientar a ficha financeira do período, anexa à presente, para constatar-se que a evolução salarial do obreiro no período demonstra a concessão da integralidade dos índices.

Ora, a Ficha Financeira do Reclamante, cópia anexa, relativa ao exercício de 1.993, além de confirmar todos os valores salariais retro citados, comprova que o salário-base do Reclamante, **já no mês de maio/93, suplantava** o valor que seria correspondente ao seu enquadramento, já incorporado do reajuste perseguido, haja vista equivaler para o citado mês à quantia de CR\$ 13.108.310,00, enquanto que em fevereiro daquele ano, seus salários equivaliam a CR\$ 5.980.910,00, expressão monetária da época.

Portanto, como comprova a evolução salarial colacionada aos autos, os salários do Reclamante já se encontravam devidamente incorporados do reajuste pleiteado, permanentemente, desde a época em que se tornou devido o direito ao mesmo.

6 - QUANTO AO ACT 94/95

Outra afirmação inverídica é a que alega que os reajustes de 3,50% em julho/94, 3,39% em agosto/94 e 15,00% em novembro/94 não teriam sido concedidos pela Reclamada.

Fazendo prova cabal da regularização dos pagamentos e da incorporação de tais reajustes aos salários do Reclamante, a Reclamada faz juntada das cópias das Resoluções 09/94, 10/94 e 14/94, as quais concederam na íntegra e para os meses devidos, os reajustes alegadamente inadimplidos.

A cópia da Ficha Financeira/94 do Reclamante demonstra com clareza solar a integralização dos reajustes retrocitados nos vencimentos do Reclamante.

Concernentemente às demais postulações relativas ao citado ACT 94/95, primeiramente deve-se esclarecer que a cláusula 1.1 jamais ultrapassou o campo das hipóteses, da mera expectativa de direito, não adentrando o universo jurídico nem possuindo nenhuma eficácia ou atribuindo obrigações.

Assim, nenhum direito emanou da citada cláusula, sendo, portanto, improcedente tal postulação.

Relativamente à cláusula 1.2, a mesma determinou que os salários convertidos em URV passariam a variação da mesma a partir de 01.03.94 até a implantação do Real.

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV, as quais constavam da remuneração do obreiro sob a rubrica "DIFERENÇA DA URV DO MÊS ANTERIOR".

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos três meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Assim, ante a cabal comprovação da concessão dos índices pleiteados, improcedente se mostra a postulação, e assim deve ser julgada.

7 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

O Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cingir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

8 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM "IV" DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

9 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios não apenas se deu no prazo estipulado na alínea "a" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, porém, no prazo antecedente de 03 (tres) dias, ou seja, na data de 27.06.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez do Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua aceção

estrita, a qual refere-se tão somente a “verbas rescisórias”. O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

10 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou “diferenças”, sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

11-DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simpliciter” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidência as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada "despedida arbitrária".

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de JULHO do ano de 1997, reuniu-se a 2ª Junta e Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1042/97, entre as partes: CACILDO ANTERO DE CARVALHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14h15, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhado pela advogada Dr. ROSA C. B. MARQUES.

Presente a reclamada através da preposta Sra. ODETE PINHEIRO DA SILVA, acompanhada pelo Dr. EDEGAR DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, que apresenta carta de preposição, instrumento de mandato, cuja juntada aos autos é determinada pela Presidência.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 18.08.97, inclusive.

Para instrução designa-se o dia 03.09.97, às 13h47, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme Enunciado 74 do C. TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida, nos termos do artigo 407 do CPC.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 14h16.

Nada mais.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

Conselheiro Classista Alcega
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

Antônio Felício
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

Recebido Hols.
Junta - 22

Cbá, 26/08/97

Dr. Luiz Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2ª. JCM

JUIZ - POSS. PATE MARQUES
22/08/97
22/08/97 042113

CUIABÁ-MT

Processo nº 1.042/97

CACILDO ANTERO DE CARVALHO, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.042/97, que promove contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, apresentar sua **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

SOBRE AS PRELIMINARES

1. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Totalmente impertinente a preliminar suscitada pela Reclamada.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



demonstra o vínculo empregatício entre o Obreiro e a Reclamada, o tempo de duração desse vínculo, o Termo de Rescisão Contratual sem justa causa, os Acordos Coletivos firmados na constância da relação de emprego e os pedidos resultantes da dissolução contratual, sem o pagamento de todas as verbas devidas.

A respeito, o STJ, em decisão no Recurso Especial nº 5.238-SP, DJ. de 25/02/91 (*in* Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil", São Paulo, Saraiva, 1996, p.305), assim se manifestou:

"A circunstância dos documentos "indispensáveis" não acompanharem a inicial nem por isso acarreta o indeferimento desta, devendo o magistrado ensejar o respectivo suprimento através da diligência prevista no artigo 284, CPC, preservando a função instrumental do processo."

A propósito, podem ser citadas algumas decisões a respeito da matéria em exame que mostram a orientação corrente em nossos Tribunais:

"Petição Inicial. Inépcia. Alcance. Enunciado nº 263 do TST. O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer." (TRT/RJ - RO - 16.877/92 - 5ª T. - Relator: Juiz Nelson Tomaz Braga - DORJ, XIII, 21/02/95).

"INÉPCIA DA INICIAL. Não ocorre inépcia quando a petição inicial é amplamente contestada, sem dificuldade alguma, e permitindo ao órgão julgador a prolação de sentença de mérito." (TRT/MT - RO - 2.592/93 - AC TP 121/94, - Relator: Juiz Saulo Silva).

Seria ocioso citar mais decisões, de igual teor, bastando as acima elencadas para caracterizar, *data venia*, a inadequação da preliminar suscitada, pois a interpretação da tutela trabalhista deve ser sistemática, considerando não só os dispositivos protetores mas, também, a copiosa jurisprudência dos nossos tribunais.

2. DA LITISPENDÊNCIA - REAJUSTES SALARIAIS 96/97

Ensina o Mestre Levernhagem (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil" arts. 270 a 495, S. Paulo, Atlas, 1989, p. 74) que:

"Dá-se a litispendência, conforme se vê dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 em estudo, quando estão em curso dois feitos"



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho, e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas; enquanto que o que se pretende com a presente reclamação é tão-somente o pagamento das verbas rescisórias, em virtude da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, até por que elas terão influência sobre as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc).

Assim, a nosso ver, não ocorreu litispendência, embora as partes sejam as mesmas, porque não há identidade nem semelhança entre as ações propostas.

3. DA COISA JULGADA

A) Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo

Na lição de Levenhagem (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil", arts. 270 a 495, S. Paulo, Atlas, 1989, p. 5):

"Dá-se a coisa julgada (res judicata) quando a ação já teve decisão final, não mais cabendo recurso ordinário ou extraordinário contra a respectiva sentença. Acontecendo isso, diz-se que a sentença transitou em julgado e, portanto, o que ficou decidido tornou-se coisa julgada. Assim, se uma ação já foi julgada e a respectiva sentença não mais está sujeita a qualquer recurso, outra ação não poderá ser ajuizada, se envolver as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos fundamentos jurídicos..."

O Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

Embora as partes sejam as mesmas, as ações não são iguais e nem semelhantes, uma vez que o objeto da presente reclamação são as verbas rescisórias que não foram pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu em 30/06/96, pelo que não poderia o Autor pleitear essas verbas rescisórias em 1995.

Quanto à presente Reclamação, foi formulada visando o pagamento do restante das verbas rescisórias que não foram pagas pela Empresa, como consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Reclamada e o Sindicato Obreiro - SINDOBR/MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



NO MÉRITO

1. DA PRESCRIÇÃO

Invoca, ainda, a Prescrição Quinquenal referente ao Acordo Coletivo de Trabalho -1990/1991 (DOC. de fls. 27 a 33), firmado entre a Empresa Reclamada e o SINDPD/MT, Sindicato a que o Reclamante se achava filiado.

Ora, o que é um acordo coletivo de trabalho, senão lei entre as partes que o firmam, ocasionando direitos e deveres? Direitos esses que deverão ser respeitados, visto o preceito constitucional inscrito no Art. 5º da Carta Magna, que determina a proteção ao direito adquirido.

Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, bem como os juros por atraso de salário, são direitos adquiridos do Autor, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho, porém teve sua pretensão extinta sem julgamento de mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que o Autor não ficou inerte em relação a tais direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prescrição quinquenal para os contratos em vigor de trabalhador urbano e até o limite de dois anos após a extinção do contrato. A propósito, é da lavra do Eminentíssimo Juiz Dr. Geraldo de Oliveira o julgado que pedimos vênias para transcrever:

"PRESCRIÇÃO. Prescreve em dois anos, após o desate do vínculo empregatício, o direito de ação do empregado, para postular prestações oriundas do contrato de trabalho findo."
(TRT, 23ª Região, RO nº 3288/94, Ac TP nº 1394/94, Relator Juiz Geraldo Oliveira, 5ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT, 09/08/95 pag. 08 - Couto, Osmair. in Repertório de Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 3º volume, maio/96, pag. 237).

Assim, como o contrato de trabalho do Requerente foi rescindido em 30/06/96, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do mesmo ainda não ocorreu.

2. DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97:

Tal pedido foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

3. DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

O valor pago na rescisão, a título de juros por atraso de salário, conforme previsto na art. 147, § 3º da Constituição Estadual, foi calculado até 1994.

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com dois meses de atraso, o que poderá ser comprovado através do depoimento das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independente de intimação.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores a que faz jus o Autor, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

Requer, ainda, seja determinado à Empresa Reclamada a exibição das folhas de pagamento devidamente assinadas pelos empregados, desde 1991 até 30 de junho de 1996, para que se constate a veracidade das datas mencionadas na inicial.

4. QUANTO AOS ÍNDICES APONTADOS NA EXORDIAL E SUA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA:

O Autor requer a essa MM. Junta que determine perícia contábil nas fichas financeiras que a Reclamada juntou à presente Reclamação, para que se apure a aplicação dos referidos índices nos salários do período, além de outros direitos que porventura tenha o Obreiro.

Tais índices foram objeto dos pedidos contidos na inicial e que por oportuno se transcreve:

O pedido "a" foi formulado com base no Termo Aditivo do



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 34 a 36); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito ao Obreiro de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro;

O pedido "b" foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls. 40 a 46), *verbis*:

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11 (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ..."

O pedido "c" foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.2 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC. de fls. 47 a 64), que se transcreve:

"1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ..."

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 em cuja cláusula 1 estipula que:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."

E o outro firmado em 01.11.94, determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."

O pedido "d" foi formulado tendo em vista o que consta do Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDPD (Processo/TRT-DC-1.295/95), em virtude da impossibilidade de acordo com a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

"III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8.036/90



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-008 CUIABÁ - MT



O fato do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ter decretado a Extinção da Ação Normativa (Dissídio Coletivo 1995/1996), sem apreciação do mérito, não impede ao Reclamante de pleitear a aplicação do índice de reajuste e seus reflexos, até porque previsto na mencionada Medida Provisória. Também não caracteriza coisa julgada, a extinção sem julgamento do mérito do Dissídio Coletivo, de vez que a presente é ação individual e a ação normativa tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

O pedido "e", como explicado anteriormente, foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada. O índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

Todos os índices pleiteados deverão incidir nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, até porque a Empresa Reclamada não comprovou a aplicação dos referidos índices no salário do Autor.

5. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada não provou com documento hábil o pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT e o ônus da prova lhe pertencia, como se no julgado, *verbis*:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § 8º do referido artigo, fica a



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente os saldos de salários, que compõem as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc), que deveriam ser pagos no prazo legal e não o foram.

6. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

Não é o simplório Reclamante quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, mas sim o jurista José Alberto Couto Maciel em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27), in verbis:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

De acordo, portanto, com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento do Autor e, tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu



ADVOGADAS ASSOCIADAS

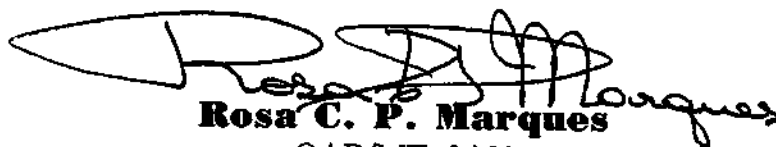
Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e refutação total da **CONTESTAÇÃO** apresentada pela Reclamada, requer e espera novamente, como medida de inteira justiça, a declaração de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente **Reclamação Trabalhista**.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 21 de agosto de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461

PETCAC1.DOC

TESTEMUNHAS:

1. Nome: Ernestina de Souza Guerra
RG Nº 0371561-2 SSP/MT
CPF 104.606.241-72

2. Nome: Adão Coelho de Souza
CPF: 174.191.581-34
RG nº 792.878 SSP/GO



246
2

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de SETEMBRO do ano de 1997, reuniu-se a 2ª Junta e Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.1042/97, entre as partes: CACILDO ANTERO DE CARVALHO e CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

As 14h10 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pela advogada Dr. Rosa Celeste P. Marques, OAB/MT.

Ausente a reclamada.

Pela advogada do reclamante foi requerida a decretação da revelia da reclamada e aplicação da pena de confissão em desfavor da mesma, que será apreciado quando do julgamento.

Pela advogada do reclamante foi solicitado que ficasse registrado que as suas duas testemunhas compareceram para serem inquiridas.

Indefere-se a produção de prova testemunhal pela reclamante nos termos do art.130 *in fine* do CPC.

Pela advogada do reclamante foi dito não ter outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 24.10.97 às 16h08.

Ciente o reclamante.

INTIME-SE A RECLAMADA.

Encerrou-se às 14h11.

Nada mais.

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. dos Empregados

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

Antônio Gabriel das N. Muller
Classista Rep. dos Empregadores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1042/97

Aos 29 dias do mês de outubro de 1997, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº1042/97), entre as partes:

RECLAMANTE : CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:08 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

A

SENTENÇA

CACILDO ANTERO DE CARVALHO ajuizou ação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995 ; do Dissídio Coletivo de 1996/1997 ; e atraso no pagamento de salários. Denunciou o desrespeito à Convenção 158 , da OIT . Pediu a condenação da reclamada a reintegrá-lo ao emprego e ao pagamento dos percentuais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira ; multa moratória a que se refere o art.477, da CLT ; e a honorários advocatícios . Deu à causa o valor de R\$1.075,66. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial , de carência de ação , de coisa julgada e de litispendência , e , ainda , a prejudicial de prescrição . No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se , o reclamante impugnou as preliminares e prejudicial e os documentos acostados à contestação , por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

COISA JULGADA . REAJUSTES SALARIAIS DE 1995/1996 .

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Egrégio TRT da

23ª Região , Dissídio Coletivo , daí resultando ter sido proferida "...decisão concedendo aos empregados da reclamada reajuste equivalente a 29,55% , a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1995."

Não se conformando com aquela decisão, a reclamada recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho , que , conhecendo do apelo deduzido , decretou a extinção do processado , sem apreciar o mérito , por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa , pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.

A decisão , a que se referiu a reclamada , consta do documento de f.205. Mas , nenhum documento constante dos autos certifica que ela transitou em julgado , prova cujo ônus cabia à reclamada produzir.

Sem embargo , se a lei processual civil reconhece que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença , de que não caiba recurso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar coisa julgada , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que obteve sentença , da qual não cabe recurso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a coisa julgada, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC - 1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS. 1996/1997.

A reclamada relatou que o sindicato , que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante , suscitou , perante o Eg. TRT da 23ª Região , o Dissídio Coletivo - DC 4231/96 , em que busca reajustes para o mesmo período declinado na inicial , estando o processo em fase de instrução.

Analisando-se a documentação constante de f.146/190 , verifica-se que , efetivamente , um dos objetos do DC 4231/96 é o reajuste de salários dos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante . Mas , isso não basta para o reconhecimento da propalada litispendência.

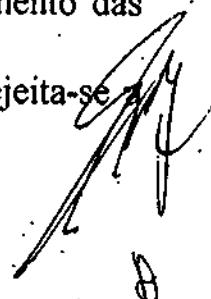
Com efeito , se a lei processual civil reconhece que “há litispendência quando se repete ação que está em curso...” e que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento de pretensa obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.





253
f

**INÉPCIA DA INICIAL. PROVA . CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL. DIFE
RENÇAS SALARIAIS DO ACT DE 1991/1992.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

Quanto às diferenças salariais decorrentes do ACT de 1991/1992 , entende-se que o reclamante formulou , ao final , pedido das diferenças pertinentes ao Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991(f.10) , que tem causa de pedir específica.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , entre os quais , obviamente , não se inclui o da produção instantânea da prova das alegações nela contidas ou a simples a proposição dos meios de prova de que o reclamante pretende se utilizar .

Por isso , rejeita-se a preliminar.

**PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO. AÇÃO ANTERIOR
AJUIZADA POR PARTE ILEGÍTIMA. INEFICÁCIA**

A reclamada afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea "a", da Constituição Federal , quanto aos pedidos decorrentes de pretensões exigíveis anteriormente a 04.07.92 .

O reclamante esgrimiou , em contrário , com a circunstância da interrupção da prescrição promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso ao ajuizar ação trabalhista , em 01.08.91 , em desfavor do Estado de Mato Grosso , distribuída a esta Junta (Proc.nº1.607/91) , com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos , sendo o processo declarado extinto , sem julgamento de mérito , por sentença transitada em julgado em 07.06.93 .

É relevante , todavia , apontar que a sentença proferida foi calcada na ilegitimidade de parte " ad processum " do sindicato reclamante , que perseguia o cumprimento de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho e não de acordo celebrado em dissídio coletivo , o que lhe retirava

D

254
D

representação legal , para uns , ou a substituição processual de seus associados , para outros , prevista no art.872 e seu parágrafo único , da CLT.

O art.172 , do Código Civil , elenca as hipóteses em que a prescrição se interrompe , enquanto que o art.174 indica quais as pessoas que podem promover a interrupção nas situações referidas no art .172 , quais sejam: " I - Pelo próprio titular do direito em via de prescrição. II - Por quem legalmente o represente . III - Por terceiro que tenha legítimo interesse."

Ora , se o Sindicato da categoria profissional do reclamante não atuava como seu substituto processual ou por representação legal , como ficou assentado na sentença proferida no Proc.1.607/91 , que o julgou , por isso , carecedor de ação (art.267 , VI, do CPC) , não poderia ele promover a propalada interrupção da prescrição acenada pelo reclamante nestes autos.

Destarte , tendo sido protocolada a reclamação em 04.07.97 , declaram-se prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 04.07.92 , aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Acolhe-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1993/1994.

A reclamada afirmou ter cumprido as normas do ACT 1993/1994 , aplicando os reajustes ali previstos , consoante evidencia a ficha financeira do reclamante (f.142).

Esse documento , não impugnado pelo reclamante , demonstra , efetivamente , que a reclamada aplicou , com correção , os reajustes previstos na norma coletiva citada , razão por que se rejeita o pedido formulado na inicial.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1994/1995

A ficha financeira de f.143 , não impugnada pelo reclamante , demonstra que a reclamada cumpriu , rigorosamente , o previsto no citado acordo coletivo de trabalho , aplicando os reajustes salariais pretendidos na inicial , por isso que se rejeita o pedido.

9

[Handwritten signature]

255

**DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários, desde maio de 1995 até a data da despedida, relativamente às perdas salariais ocorridas entre 01.05.94 a 30.04.95, cujo percentual, medido pelo IPCr, perfazia 29,55%, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas.

Em sua resposta, a reclamada limitou-se a discordar de parte ínfima do percentual apontado pela reclamante, para, afinal, pedir a dedução do percentual de 15% de reajuste linear que concedeu, a partir de 1º de novembro de 1994, a todos os seus servidores.

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais, e reflete, com exatidão, o disposto na sentença proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, que foi conhecido, sendo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Mas, não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter essa decisão transitado em julgado, o que, se tivesse ocorrido, induziria à rejeição do pedido de diferenças e reflexos.

Destarte, a decisão proferida pelo TST no recurso ordinário não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente dos autos a prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos.

[Assinatura]

em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1996/1997.

O fundamento para o pleito de diferenças salariais, segundo o afirmado pelo reclamante, é o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato da categoria profissional.

Todavia, consoante a cópia da publicação de f.190, a decisão primeira proferida naquele dissídio (DC4231/96) pelo TRT da 23ª Região foi a de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, não se tendo notícia do seu trânsito em julgado.

Inexistindo, pois, a sentença normativa, resulta não provado o seu inadimplemento pela reclamada, por isso que se rejeita o pedido.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário (fls.06/07)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A reclamada asseverou ter pago, em julho de 1993, valores relativos a juros por atraso de pagamento de salários verificados até aquela data, o que não afasta o pleito do reclamante.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.08.92, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a

dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158-OIT.

O reclamante tem razão quando sustenta a plena vigência no território nacional da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, dado que satisfeitos os requisitos formais para esse fim, que se perfizeram com a edição do Decreto nº 1.855/96.

Todavia, vigência não se confunde com eficácia. E, atualmente, não há dúvida de que a citada norma contém grande número de dispositivos programáticos, meras declarações de princípios ou de propósitos, e, quanto àqueles que cuidam dos impedimentos à despedida arbitrária ou sem justa causa, são eles de eficácia contida, ou seja, pendem de regulamentação.

Nessa linha de entendimento, em manifestação recente, os Ministros Celso de Melo e Moreira Alves, em julgamento ainda não concluído de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e o Professor e Juiz Gelson de Azevedo, do TRT da 4ª Região, entre muitos outros juristas de renome.

Este Colegiado professa, também, tal entendimento, razão por que indefere o pleito de reintegração, à falta de suporte legal.

Não é demais noticiar que o Brasil, em 20 de novembro de 1996, registrou na OIT, em Genebra, a denúncia da Convenção nº 158, seguindo-se, em 20.12.96, a edição do Decreto nº 2.100, publicado no DOU de mesma data, cuja ementa se transcreve: "Torna pública a denúncia pelo Brasil da Convenção da OIT nº 158, relativa ao término da relação de trabalho por ato imotivado do empregador."

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, por maioria, rejeitar as preliminares e acolher a prejudicial de prescrição para declarar prescritas as pretensões exigíveis anteriormente a 04.07.92, e extinguir o processo, com julgamento de mérito, com relação aos pedidos de diferenças salariais do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 e seus reflexos, e de atualização monetária e juros pela costumeira mora salarial, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ainda no mérito, por igual votação, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para

condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao reclamante **CACILDO ANTERO DE CARVALHO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e reflexos, bem como atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:10 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Denise Tannos Alves
Juiz - Classista
Advocacia dos Empregados

Antonio Carlos Santa
Diretor da Secretaria

Antonio Gabriel da Mota Moller
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.064

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/09/97

PROCESSO Nº: **1.042/97**

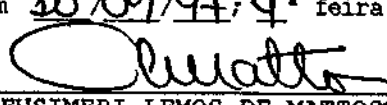
NMR.SIEX : **00000/00**

RECLAMANTE CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"....não ter outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual. Para JULGAMENTO designa-se o dia 24.10.97, às 16:08 h...."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/09/97, 4ª feira


CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

RECEBI
11/09/97
Kleto
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 08.347

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/11/97

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.042/97 NMR.SIEX : 00000/00
RECLAMANTE CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/11/97, 3ª feira

REGINA LUCIA DA SILVA ALMEIDA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
20/11/97
Responsável - Proboeslo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1042/97

Aos 29 dias do mês de outubro de 1997, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº1042/97), entre as partes:

RECLAMANTE : CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:08horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

CACILDO ANTERO DE CARVALHO ajuizou ação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995 ; do Dissídio Coletivo de 1996/1997 ; e atraso no pagamento de salários. Denunciou o desrespeito à Convenção 158 , da OIT . Pediu a condenação da reclamada a reintegrá-lo ao emprego e ao pagamento dos percentuais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira ; multa moratória a que se refere o art.477, da CLT ; e a honorários advocatícios . Deu à causa o valor de R\$1.075,66. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial , de carência de ação , de coisa julgada e de litispendência , e , ainda , a prejudicial de prescrição . No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se , o reclamante impugnou as preliminares e prejudicial e os documentos acostados à contestação , por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

COISA JULGADA . REAJUSTES SALARIAIS DE 1995/1996 .

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Egrégio TRT da

23ª Região , Dissídio Coletivo , daí resultando ter sido proferida "...decisão concedendo aos empregados da reclamada reajuste equivalente a 29,55% , a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1995."

Não se conformando com aquela decisão, a reclamada recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho , que , conhecendo do apelo deduzido , decretou a extinção do processado , sem apreciar o mérito , por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa , pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.

A decisão , a que se referiu a reclamada , consta do documento de f.205. Mas , nenhum documento constante dos autos certifica que ela transitou em julgado , prova cujo ônus cabia à reclamada produzir.

Sem embargo , se a lei processual civil reconhece que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença , de que não caiba recurso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar coisa julgada , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que obteve sentença , da qual não cabe recurso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a coisa julgada, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC - 1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS. 1996/1997.

A reclamada relatou que o sindicato , que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante , suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , o Dissídio Coletivo - DC 4231/96 , em que busca reajustes para o mesmo período declinado na inicial , estando o processo em fase de instrução.

Analisando-se a documentação constante de f.146/190 , verifica-se que , efetivamente , um dos objetos do DC 4231/96 é o reajuste de salários dos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante . Mas , isso não basta para o reconhecimento da propalada litispendência.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que “há litispendência quando se repete ação que está em curso...” e que “ uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento de pretensa obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

**INÉPCIA DA INICIAL. PROVA . CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL. DIFE
RENÇAS SALARIAIS DO ACT DE 1991/1992.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

Quanto às diferenças salariais decorrentes do ACT de 1991/1992 , entende-se que o reclamante formulou , ao final , pedido das diferenças pertinentes ao Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991(f.10) , que tem causa de pedir específica.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , entre os quais , obviamente , não se inclui o da produção instantânea da prova das alegações nela contidas ou a simples a proposição dos meios de prova de que o reclamante pretende se utilizar .

Por isso , rejeita-se a preliminar.

**PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR
AJUIZADA POR PARTE ILEGÍTIMA. INEFICÁCIA**

A reclamada afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea "a", da Constituição Federal , quanto aos pedidos decorrentes de pretensões exigíveis anteriormente a 04.07.92 .

O reclamante esgrimiou , em contrário , com a circunstância da interrupção da prescrição promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso ao ajuizar ação trabalhista , em 01.08.91 , em desfavor do Estado de Mato Grosso , distribuída a esta Junta (Proc.nº1.607/91) , com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos , sendo o processo declarado extinto , sem julgamento de mérito , por sentença transitada em julgado em 07.06.93 .

É relevante , todavia , apontar que a sentença proferida foi calcada na ilegitimidade de parte " ad processum " do sindicato reclamante , que perseguia o cumprimento de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho e não de acordo celebrado em dissídio coletivo , o que lhe retirava a

representação legal , para uns , ou a substituição processual de seus associados , para outros , prevista no art.872 e seu parágrafo único , da CLT.

O art.172 , do Código Civil , elenca as hipóteses em que a prescrição se interrompe , enquanto que o art.174 indica quais as pessoas que podem promover a interrupção nas situações referidas no art .172 , quais sejam: " I - Pelo próprio titular do direito em via de prescrição. II - Por quem legalmente o represente . III - Por terceiro que tenha legítimo interesse."

Ora , se o Sindicato da categoria profissional do reclamante não atuava como seu substituto processual ou por representação legal , como ficou assentado na sentença proferida no Proc.1.607/91 , que o julgou , por isso , carecedor de ação (art.267 , VI, do CPC) , não poderia ele promover a propalada interrupção da prescrição acenada pelo reclamante nestes autos.

Destarte , tendo sido protocolada a reclamação em 04.07.97 , declaram-se prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 04.07.92 , aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Acolhe-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1993/1994.

A reclamada afirmou ter cumprido as normas do ACT 1993/1994 , aplicando os reajustes ali previstos , consoante evidencia a ficha financeira do reclamante (f.142).

Esse documento , não impugnado pelo reclamante , demonstra , efetivamente , que a reclamada aplicou , com correção , os reajustes previstos na norma coletiva citada , razão por que se rejeita o pedido formulado na inicial.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1994/1995

A ficha financeira de f.143 , não impugnada pelo reclamante, demonstra que a reclamada cumpriu , rigorosamente , o previsto no citado acordo coletivo de trabalho , aplicando os reajustes salariais pretendidos na inicial , por isso que se rejeita o pedido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários, desde maio de 1995 até a data da despedida, relativamente às perdas salariais ocorridas entre 01.05.94 a 30.04.95, cujo percentual, medido pelo IPCr, perfazia 29,55%, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas.

Em sua resposta, a reclamada limitou-se a discordar de parte ínfima do percentual apontado pela reclamante, para, afinal, pedir a dedução do percentual de 15% de reajuste linear que concedeu, a partir de 1º de novembro de 1994, a todos os seus servidores.

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais, e reflete, com exatidão, o disposto na sentença proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, que foi conhecido, sendo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Mas, não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter essa decisão transitado em julgado, o que, se tivesse ocorrido, induziria à rejeição do pedido de diferenças e reflexos.

Destarte, a decisão proferida pelo TST no recurso ordinário não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente dos autos a prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos

em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1996/1997.

O fundamento para o pleito de diferenças salariais, segundo o afirmado pelo reclamante, é o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato da categoria profissional.

Todavia, consoante a cópia da publicação de f.190, a decisão primeira proferida naquele dissídio (DC4231/96) pelo TRT da 23ª Região foi a de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, não se tendo notícia do seu trânsito em julgado.

Inexistindo, pois, a sentença normativa, resulta não provado o seu inadimplemento pela reclamada, por isso que se rejeita o pedido.

ATRASSO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fls.06/07)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A reclamada asseverou ter pago, em julho de 1993, valores relativos a juros por atraso de pagamento de salários verificados até aquela data, o que não afasta o pleito do reclamante.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.08.92, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a

dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

REINTEGRAÇÃO . CONVENÇÃO 158-OIT.

O reclamante tem razão quando sustenta a plena vigência no território nacional da Convenção nº 158 , da Organização Internacional do Trabalho, dado que satisfeitos os requisitos formais para esse fim , que se perfizeram com a edição do Decreto nº 1.855/96.

Todavia, vigência não se confunde com eficácia. E , atualmente , não há dúvida de que a citada norma contém grande número de dispositivos programáticos , meras declarações de princípios ou de propósitos, e , quanto àqueles que cuidam dos impedimentos à despedida arbitrária ou sem justa causa , são eles de eficácia contida, ou seja , pendem de regulamentação.

Nessa linha de entendimento , em manifestação recente , os Ministros Celso de Melo e Moreira Alves , em julgamento ainda não concluído de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal , e o Professor e Juiz Gelson de Azevedo, do TRT da 4ª Região , entre muitos outros juristas de renome.

Este Colegiado professa , também , tal entendimento , razão por que indefere o pleito de reintegração , à falta de suporte legal.

Não é demais noticiar que o Brasil , em 20 de novembro de 1996, registrou na OIT , em Genebra , a denúncia da Convenção nº 158 , seguindo-se , em 20.12.96 , a edição do Decreto nº 2.100 , publicado no DOU de mesma data, cuja ementa se transcreve : "Torna pública a denúncia pelo Brasil da Convenção da OIT nº 158, relativa ao término da relação de trabalho por ato imotivado do empregador."

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT , por maioria , rejeitar as preliminares e acolher a prejudicial de prescrição para declarar prescritas as pretensões exigíveis anteriormente a 04.07.92 , e extinguir o processo, com julgamento de mérito, com relação aos pedidos de diferenças salariais do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 e seus reflexos, e de atualização monetária e juros pela costumeira mora salarial , nos termos do art.269, IV, do CPC. Ainda no mérito, por igual votação , **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para

condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao reclamante **CACILDO ANTERO DE CARVALHO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e reflexos, bem como atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:10 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 8865/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 11/12/97 (4ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Tendo em vista o seu pedido de afastamento temporário, destituo o Sr. Perito anteriormente designado nomeando, em substituição, o(a) Sr.(a) ISABEL GUARIM, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido.

Cuiabá/MT, 10/12/97

Maria Alice Velho
Julza do Trabalho Substituta

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT**

REF. PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 – 2ª JCJ – 1.042/97 - SLEM

001744 JAN 98 16 12 20

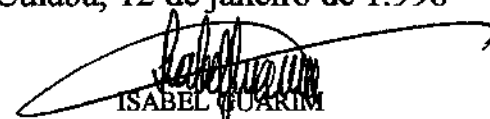
ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 263, vem mui respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes **CACILDO ANTERO DE CARVALHO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT (Reclamada).**

Considerando a complexidade do trabalho, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 12 de janeiro de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 – 2ª JCJ – 1.042/97

RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 13.08.82

DEMISSÃO: 30.06.96

AJUIZAMENTO: 04.07.97

RESUMO DA SENTENÇA

1. COISA JULGADA/REAJUSTES SALARIAIS

Tem-se por não caracterizada a coisa julgada, relativamente ao pedido de reajustes salariais.....rejeita-se a preliminar

2. LITISPENDÊNCIA, REAJUSTES SALARIAIS

Assim, não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

3. PRESCRIÇÃO

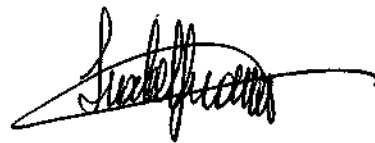
Destarte, tendo sido protocolada a reclamação em 04.07.97, declaram-se prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 04.07.92, aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991. Acolhe-se.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS ACT DE 1993/1994

Rejeita o pedido formulado na inicial.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS ACT DE 1994/1995

Rejeita o pedido



6. DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA

Deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados.

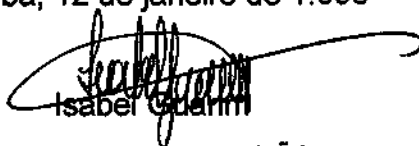
7. DIF. SAL. DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1996/1997

Rejeita o pedido

8. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.08.92, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

Cuiabá, 12 de janeiro de 1.998



Isabel Guarnin

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 – 2ª JCJ – 1.042/97

RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 13.08.82

DEMISSÃO: 30.06.96

AJUIZAMENTO: 04.07.97

RESUMO DOS CALCULOS

1. DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO I)	1.585,78
2. REFLEXOS DIF. SALARIAIS (QUADRO I)	500,75
3. CORREÇÃO MONETARIA ATRASO PAGAMENTOS SALARIOS (QUADRO II)	1.245,35
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	3.331,88
TR REFERENTE MÊS 12/97 (1,1459%)	38,18
JUROS (04.07.97 A 31.12.97 – 170 DIAS)	190,97
VALOR BRUTO DEVIDO EM 01.12.97	3.561,03
DESCONTO INSS (ANEXO I)	156,24
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5%)	576,32
VALOR LIQUIDO EM 01.12.97	2.828,48

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/98

Cuiabá, 12 de janeiro de 1.998



Isabel Guimarães

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.86597 - 2ª JCJ - 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSAO: 13.08.82
DEMISSAO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.97

QUADRO I - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	R E F L E X O S			TOTAL
						F.+1/3	13º	SAL. FGTS+MULTA	REFLEXOS
05.95	573.58	442.75	130.83	1.39336934	129.44	14.38	10.79	15.71	40.87
06.95	573.58	442.75	130.83	1.35428074	129.48	14.39	10.79	15.71	40.89
07.95	573.58	442.75	130.83	1.31495695	129.52	14.39	10.79	15.71	40.90
08.95	573.58	468.05	105.53	1.28157824	104.25	11.58	8.69	12.65	32.92
09.95	573.58	468.05	105.53	1.25719741	104.28	11.59	8.69	12.65	32.93
10.95	573.58	468.05	105.53	1.23674170	104.30	11.59	8.69	12.65	32.93
11.95	573.58	468.05	105.53	1.21920105	104.31	11.59	8.69	12.66	32.94
12.95	573.58	468.05	105.53	1.20307978	104.33	11.59	8.69	12.66	32.94
01.96	573.58	468.05	105.53	1.18819643	104.34	11.59	8.70	12.66	32.95
02.96	573.58	468.05	105.53	1.17686907	104.36	11.59	8.70	12.66	32.95
03.96	573.58	468.05	105.53	1.16736786	104.37	11.60	8.70	12.66	32.96
04.96	573.58	468.05	105.53	1.15971721	104.37	11.60	8.70	12.66	32.96
05.96	727.65	468.05	259.60	1.15292877	258.44	28.72	21.54	31.36	81.61
06.96	727.65	468.05	259.60	1.14593968	258.45	28.72	21.54	31.36	81.61
SUB-TOTAL					1,585.78				500.75

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 01/98

Valor pago = Conforme ficha financeira fls. 144/145,

Valor devido em maio/95 = salario 04/95 = R\$ 442,75 X 1,2955 e valor

devido em 05/96 = valor devido em 04/96 = 573,58 X 1,2686.

Cuiaba, 12 de janeiro de 1.998


Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.86597 - 2ª JCI - 1.042/97

RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADA: CODEMAT

ADMISSAO: 13.08.82

DEMISSAO: 30.06.96

AJUIZAMENTO: 04.07.97

QUADRO II - COR. MONETARIA ATRASO PAGTO SALARIOS

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO FLS.142/5	DATA		INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCTO	PAGTO						
08.92	521,374.32	10.09.92	16.09.92	1.19076943	620,836.60	521,374.32	99,462.28	0.00029780	29.62
09.92	1,955,938.36	10.10.92	21.10.92	1.07686406	2,106,279.72	1,955,938.36	150,341.36	0.00023811	35.80
10.92	1,869,938.36	10.11.92	17.11.92	1.05364276	1,970,247.01	1,869,938.36	100,308.65	0.00019313	19.37
11.92	2,553,612.27	10.12.92	16.12.92	1.03995727	2,655,647.65	2,553,612.27	102,035.38	0.00015581	15.90
12.92	2,792,612.27	10.01.93	10.01.93	1.00000000	2,792,612.27	2,792,612.27	0.00	0.00012292	0.00
01.93	4,626,570.00	10.02.93	16.02.93	1.06072588	4,907,522.54	4,626,570.00	280,952.54	0.00009725	27.32
02.93	6,244,770.00	10.03.93	15.03.93	1.03039543	6,434,582.46	6,244,770.00	189,812.46	0.00007730	14.67
03.93	9,457,680.00	10.04.93	19.04.93	1.08084559	10,222,291.71	9,457,680.00	764,611.71	0.00006029	46.10
04.93	9,457,680.00	10.05.93	17.05.93	1.06187663	10,042,889.38	9,457,680.00	585,209.38	0.00004685	27.42
05.93	133,863.38	10.06.93	18.06.93	1.06612404	142,714.97	133,863.38	8,851.59	0.00003602	0.32
06.93	479,732.89	10.07.93	19.07.93	1.05852475	507,809.14	479,732.89	28,076.25	0.00002763	0.78
07.93	514,159.94	10.08.93	16.08.93	1.05120071	540,485.29	514,159.94	26,325.35	0.00002072	0.55
08.93	15,515.52	10.09.93	20.09.93	1.08245248	16,794.81	15,515.52	1,279.29	0.01539186	19.69
09.93	53,257.44	10.10.93	19.10.93	1.07686017	57,350.82	53,257.44	4,093.38	0.01127361	46.15
10.93	66,572.98	10.11.93	18.11.93	1.07778197	71,751.16	66,572.98	5,178.18	0.00827968	42.87
11.93	165,034.28	10.12.93	23.12.93	1.13518079	187,343.74	165,034.28	22,309.46	0.00605240	135.03
12.93	129,425.51	10.01.94	18.01.94	1.10455293	142,957.33	129,425.51	13,531.82	0.00427913	57.90
01.94	185,823.73	10.02.94	21.02.94	1.11287350	206,798.31	185,823.73	20,974.58	0.00305958	64.17
02.94	208,857.41	10.03.94	21.03.94	1.12912877	235,826.91	208,857.41	26,969.50	0.00215691	58.17
03.94	360,060.28	10.04.94	25.04.94	1.21657344	438,039.77	360,060.28	77,979.49	0.00147764	115.23
04.94	552,437.39	10.05.94	16.05.94	1.08125022	597,323.05	552,437.39	44,885.66	0.00100904	45.29
05.94	722,865.24	10.06.94	13.06.94	1.08451509	783,958.26	722,865.24	61,093.02	0.00068703	41.97
06.94	383.11	10.07.94	14.07.94	1.01623527	389.33	383.11	6.22	1.79892185	11.19
07.94	743.27	10.08.94	15.08.94	1.01230342	752.41	743.27	9.14	1.76138325	16.11
08.94	506.88	10.09.94	16.10.94	1.01351607	513.73	506.88	6.85	1.67660534	11.49
09.94	374.71	10.10.94	17.10.94	1.01383681	379.89	374.71	5.18	1.67660534	8.69
10.94	504.90	10.11.94	21.11.94	1.01826649	514.12	504.90	9.22	1.62902162	15.02
11.94	625.62	10.12.94	25.01.95	1.03207503	645.69	625.62	20.07	1.55093554	31.12
12.94	511.92	10.01.95	23.03.95	1.05031899	537.68	511.92	25.76	1.48848585	38.34
01.95	455.11	10.02.95	22.02.95	1.01863416	463.59	455.11	8.48	1.52271805	12.91
02.95	474.14	10.03.95	09.05.95	1.05620279	500.79	474.14	26.65	1.39336934	37.13
03.95	427.43	10.04.95	02.06.95	1.04668777	447.39	427.43	19.96	1.35428074	27.03
04.95	418.25	10.05.95	02.06.95	1.04668777	437.78	418.25	19.53	1.35428074	26.45
05.95	349.17	10.06.95	28.06.95	1.01327823	353.81	349.17	4.64	1.35428074	6.28
06.95	421.64	10.07.95	09.08.95	1.01354666	427.35	421.64	5.71	1.28157824	7.32
07.95	447.49	10.08.95	26.09.95	1.02747119	459.78	447.49	12.29	1.25719741	15.45
08.95	1,031.31	10.09.95	23.10.95	1.02298275	1,055.01	1,031.31	23.70	1.23674170	29.31
09.95	619.90	10.10.95	15.12.95	1.04040807	644.95	619.90	25.05	1.20307978	30.14
10.95	543.23	10.11.95	22.12.95	1.02628006	557.51	543.23	14.28	1.20307978	17.18
11.95	708.36	10.12.95	22.12.95	1.01171640	716.66	708.36	8.30	1.20307978	9.98
12.95	389.68	10.01.96	19.01.96	1.02034524	397.61	389.68	7.93	1.18819643	9.42
01.96	427.54	10.02.96	16.02.96	1.00999601	431.81	427.54	4.27	1.17686907	5.03
02.96	427.54	10.03.96	22.04.96	1.01481220	433.87	427.54	6.33	1.15971721	7.34
03.96	391.66	10.04.96	29.05.96	1.00924303	395.28	391.66	3.62	1.15292877	4.17
04.96	427.54	10.05.96	09.07.96	1.04376819	446.25	427.54	18.71	1.13927379	21.32
05.96	506.44	10.06.96	05.08.96	1.00107491	506.98	506.44	0.54	1.13216943	0.62
06.96	506.44	10.07.96	12.08.96	1.00346379	508.19	506.44	1.75	1.13216943	1.99

SUB-TOTAL

1,245.35

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 01/98. Data de Pagamento, conforme exordial fls. 06 e 07
Indice variacao no periodo = TR acumulada data pagamento dividido pela TR acumulada data vencimento

Cuiaba, 12 de janeiro de 1.998

PROCESSO SIEX Nº 8.86597 - 2ª JCJ - 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSAO: 13.08.82
DEMISSAO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO INSS

MES/ANO	DIF. SALAR. (QUADRO I)	REFLEXOS 13º SAL.	TOTAL TRIBUTAVEL	ALIQUOTA INSS	DESCONTO INSS
05.95	129.44	10.79	140.23	7.82	10.97
06.95	129.48	10.79	140.27	7.82	10.97
07.95	129.52	10.79	140.31	7.82	10.97
08.95	104.25	8.69	112.94	7.82	8.83
09.95	104.28	8.69	112.97	7.82	8.83
10.95	104.30	8.69	112.99	7.82	8.84
11.95	104.31	8.69	113.01	7.82	8.84
12.95	104.33	8.69	113.02	7.82	8.84
01.96	104.34	8.70	113.04	7.82	8.84
02.96	104.36	8.70	113.05	7.82	8.84
03.96	104.37	8.70	113.06	7.82	8.84
04.96	104.37	8.70	113.07	7.82	8.84
05.96	258.44	21.54	279.98	7.82	21.89
06.96	258.45	21.54	279.99	7.82	21.90
SUB-TOTAL					156.24

Cuiaba, 12 de janeiro de 1.998


Isabel Guimarães
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.485

(RECLAMADO)

06/02/98

PROCESSO Nº.: 2ªJCT/1.042/97

NºSIEX Nº.: 8.865/97

RECLAMANTE CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$3.822,64, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 3.561,03
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 200,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 61,61
TOTAL (em 01/12/97) :	R\$3.822,64

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$156,24 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$576,32 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 17/02/98

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8865/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 23/01/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 265/271, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 3.561,03, valores atualizados em 01/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 200,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 23/01/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT**

REF. PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 – 2ª JCJ – 1.042/97 - SLEM

001744 JUN 98 16 12 20
DISTRIBUÍDO

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 263, vem mui respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes **CACILDO ANTERO DE CARVALHO (Reclamante)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT (Reclamada)**.

Considerando a complexidade do trabalho, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 12 de janeiro de 1.998


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 – 2ª JCJ – 1.042/97

RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 13.08.82

DEMISSÃO: 30.06.96

AJUIZAMENTO: 04.07.97

RESUMO DA SENTENÇA

1. COISA JULGADA/REAJUSTES SALARIAIS

Tem-se por não caracterizada a coisa julgada, relativamente ao pedido de reajustes salariais.....rejeita-se a preliminar

2. LITISPENDÊNCIA, REAJUSTES SALARIAIS

Assim, não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

3. PRESCRIÇÃO

Destarte, tendo sido protocolada a reclamação em 04.07.97, declaram-se prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 04.07.92, aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991. Acolhe-se.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS ACT DE 1993/1994

Rejeita o pedido formulado na inicial.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS ACT DE 1994/1995

Rejeita o pedido



6. DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA

Deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados.

7. DIF. SAL. DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1996/1997

Rejeita o pedido

8. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.08.92, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

Cuiabá, 12 de janeiro de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 – 2ª JCJ – 1.042/97

RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO: CODEMAT

ADMISSÃO: 13.08.82

DEMISSÃO: 30.06.96

AJUIZAMENTO: 04.07.97

RESUMO DOS CALCULOS

1. DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO I)	1.585,78
2. REFLEXOS DIF. SALARIAIS (QUADRO I)	500,75
3. CORREÇÃO MONETARIA ATRASO PAGAMENTOS SALARIOS (QUADRO II)	1.245,35
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	3.331,88
TR REFERENTE MÊS 12/97 (1,1459%)	38,18
JUROS (04.07.97 A 31.12.97 – 170 DIAS)	190,97
VALOR BRUTO DEVIDO EM 01.12.97	3.561,03
DESCONTO INSS (ANEXO I)	156,24
DESCONTO IRRF (ALÍQUOTA 27,5%)	576,32
VALOR LIQUIDO EM 01.12.97	2.828,48

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/98

Cuiabá, 12 de janeiro de 1.998


Isabel Guimarães

CORECON Nº 11 – 14ª REGIÃO – MT

PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.86597 - 2ª JCJ - 1.042/97
 RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSAO: 13.08.82
 DEMISSAO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 04.07.97

QUADRO I - DIFERENCAS SALARIAIS

MES/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO	R E F L E X O S			TOTAL
						F.+1/3	13º SAL.	FGTS+MULTA	REFLEXOS
05.95	573.58	442.75	130.83	1.39336934	129.44	14.38	10.79	15.71	40.87
06.95	573.58	442.75	130.83	1.35428074	129.48	14.39	10.79	15.71	40.89
07.95	573.58	442.75	130.83	1.31495695	129.52	14.39	10.79	15.71	40.90
08.95	573.58	468.05	105.53	1.28157824	104.25	11.58	8.69	12.65	32.92
09.95	573.58	468.05	105.53	1.25719741	104.28	11.59	8.69	12.65	32.93
10.95	573.58	468.05	105.53	1.23674170	104.30	11.59	8.69	12.65	32.93
11.95	573.58	468.05	105.53	1.21920105	104.31	11.59	8.69	12.66	32.94
12.95	573.58	468.05	105.53	1.20307978	104.33	11.59	8.69	12.66	32.94
01.96	573.58	468.05	105.53	1.18819643	104.34	11.59	8.70	12.66	32.95
02.96	573.58	468.05	105.53	1.17686907	104.36	11.59	8.70	12.66	32.95
03.96	573.58	468.05	105.53	1.16736786	104.37	11.60	8.70	12.66	32.96
04.96	573.58	468.05	105.53	1.15971721	104.37	11.60	8.70	12.66	32.96
05.96	727.65	468.05	259.60	1.15292877	258.44	28.72	21.54	31.36	81.61
06.96	727.65	468.05	259.60	1.14593968	258.45	28.72	21.54	31.36	81.61
SUB-TOTAL					1,585.78				500.75

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 01/98
 Valor pago = Conforme ficha financeira fls. 144/145,
 Valor devido em maio/95 = salario 04/95 = R\$ 442,75 X 1,2955 e valor
 devido em 05/96 = valor devido em 04/96 = 573,58 X 1,2686.

Cuiaba, 12 de janeiro de 1.998


 Isabel Guajim
 CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
 PERITA

PROCESSO SIREX Nº 8.86597 - 2ª JCJ - 1.042/97
 RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSÃO: 13.08.82
 DEMISSÃO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 04.07.97

QUADRO II - COR. MONETARIA ATRASO PAGTO SALARIOS

MBS/ANO	SALARIO LIQUIDO FLS.142/5	DATA		INDICE VARIACAO NO PERIODO	VALOR DEVIDO COM CORRECAO MONETARIA	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENC TO	PAGTO						
08.92	521,374.32	10.09.92	16.09.92	1.19076943	620,836.60	521,374.32	99,462.28	0.00029780	29.62
09.92	1,955,938.36	10.10.92	21.10.92	1.07686406	2,106,279.72	1,955,938.36	150,341.36	0.00023811	35.80
10.92	1,869,938.36	10.11.92	17.11.92	1.05364276	1,970,247.01	1,869,938.36	100,308.65	0.00019313	19.37
11.92	2,553,612.27	10.12.92	16.12.92	1.03995727	2,655,647.65	2,553,612.27	102,035.38	0.00015581	15.90
12.92	2,792,612.27	10.01.93	10.01.93	1.00000000	2,792,612.27	2,792,612.27	0.00	0.00012292	0.00
01.93	4,626,570.00	10.02.93	16.02.93	1.06072588	4,907,522.54	4,626,570.00	280,952.54	0.00009725	27.32
02.93	6,244,770.00	10.03.93	15.03.93	1.03039543	6,434,582.46	6,244,770.00	189,812.46	0.00007730	14.67
03.93	9,457,680.00	10.04.93	19.04.93	1.08084559	10,222,291.71	9,457,680.00	764,611.71	0.00006029	46.10
04.93	9,457,680.00	10.05.93	17.05.93	1.06187663	10,042,889.38	9,457,680.00	585,209.38	0.00004685	27.42
05.93	133,863.38	10.06.93	18.06.93	1.06612404	142,714.97	133,863.38	8,851.59	0.00003602	0.32
06.93	479,732.89	10.07.93	19.07.93	1.05852475	507,809.14	479,732.89	28,076.25	0.00002763	0.78
07.93	514,159.94	10.08.93	16.08.93	1.05120071	540,485.29	514,159.94	26,325.35	0.00002072	0.55
08.93	15,515.52	10.09.93	20.09.93	1.08245248	16,794.81	15,515.52	1,279.29	0.01539186	19.69
09.93	53,257.44	10.10.93	19.10.93	1.07686017	57,350.82	53,257.44	4,093.38	0.01127361	46.15
10.93	66,572.98	10.11.93	18.11.93	1.07778197	71,751.16	66,572.98	5,178.18	0.00827968	42.87
11.93	165,034.28	10.12.93	23.12.93	1.13518079	187,343.74	165,034.28	22,309.46	0.00605240	135.03
12.93	129,425.51	10.01.94	18.01.94	1.10455293	142,957.33	129,425.51	13,531.82	0.00427913	57.90
01.94	185,823.73	10.02.94	21.02.94	1.11287350	206,798.31	185,823.73	20,974.58	0.00305958	64.17
02.94	208,857.41	10.03.94	21.03.94	1.12912877	235,826.91	208,857.41	26,969.50	0.00215691	58.17
03.94	360,060.28	10.04.94	25.04.94	1.21657344	438,039.77	360,060.28	77,979.49	0.00147764	115.23
04.94	552,437.39	10.05.94	16.05.94	1.08125022	597,323.05	552,437.39	44,885.66	0.00100904	45.29
05.94	722,865.24	10.06.94	13.06.94	1.08451509	783,958.26	722,865.24	61,093.02	0.00068703	41.97
06.94	383.11	10.07.94	14.07.94	1.01623527	389.33	383.11	6.22	1.79892185	11.19
07.94	743.27	10.08.94	15.08.94	1.01230342	752.41	743.27	9.14	1.76138325	16.11
08.94	506.88	10.09.94	16.10.94	1.01351607	513.73	506.88	6.85	1.67660534	11.49
09.94	374.71	10.10.94	17.10.94	1.01383681	379.89	374.71	5.18	1.67660534	8.69
10.94	504.90	10.11.94	21.11.94	1.01826649	514.12	504.90	9.22	1.62902162	15.02
11.94	625.62	10.12.94	25.01.95	1.03207503	645.69	625.62	20.07	1.55093554	31.12
12.94	511.92	10.01.95	23.03.95	1.05031899	537.68	511.92	25.76	1.48848585	38.34
01.95	455.11	10.02.95	22.02.95	1.01863416	463.59	455.11	8.48	1.52271805	12.91
02.95	474.14	10.03.95	09.05.95	1.05620279	500.79	474.14	26.65	1.39336934	37.13
03.95	427.43	10.04.95	02.06.95	1.04668777	447.39	427.43	19.96	1.35428074	27.03
04.95	418.25	10.05.95	02.06.95	1.04668777	437.78	418.25	19.53	1.35428074	26.45
05.95	349.17	10.06.95	28.06.95	1.01327823	353.81	349.17	4.64	1.35428074	6.28
06.95	421.64	10.07.95	09.08.95	1.01354666	427.35	421.64	5.71	1.28157824	7.32
07.95	447.49	10.08.95	26.09.95	1.02747119	459.78	447.49	12.29	1.25719741	15.45
08.95	1,031.31	10.09.95	23.10.95	1.02298275	1,055.01	1,031.31	23.70	1.23674170	29.31
09.95	619.90	10.10.95	15.12.95	1.04040807	644.95	619.90	25.05	1.20307978	30.14
10.95	543.23	10.11.95	22.12.95	1.02628006	557.51	543.23	14.28	1.20307978	17.18
11.95	708.36	10.12.95	22.12.95	1.01171640	716.66	708.36	8.30	1.20307978	9.98
12.95	389.68	10.01.96	19.01.96	1.02034524	397.61	389.68	7.93	1.18819643	9.42
01.96	427.54	10.02.96	16.02.96	1.00999601	431.81	427.54	4.27	1.17686907	5.03
02.96	427.54	10.03.96	22.04.96	1.01481220	433.87	427.54	6.33	1.15971721	7.34
03.96	391.66	10.04.96	29.05.96	1.00924303	395.28	391.66	3.62	1.15292877	4.17
04.96	427.54	10.05.96	09.07.96	1.04376819	446.25	427.54	18.71	1.13927379	21.32
05.96	506.44	10.06.96	05.08.96	1.00107491	506.98	506.44	0.54	1.13216943	0.62
06.96	506.44	10.07.96	12.08.96	1.00346379	508.19	506.44	1.75	1.13216943	1.99

SUB-TOTAL

1,245.35

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 01/98. Data de Pagamento, conforme exordial fls. 06 e 07
 Indice variacao no periodo = TR acumulada data pagamento dividido pela TR acumulada data vencimento

Cuiaba, 17 de Janeiro de 1.998

PROCESSO SIEX Nº 8.86597 - 2ª JCJ - 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSAO: 13.08.82
DEMISSAO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO INSS

MES/ANO	DIF. SALAR. (QUADRO I)	REFLEXOS 13º SAL.	TOTAL TRIBUTAVEL	ALIQUOTA INSS	DESCONTO INSS
05.95	129.44	10.79	140.23	7.82	10.97
06.95	129.48	10.79	140.27	7.82	10.97
07.95	129.52	10.79	140.31	7.82	10.97
08.95	104.25	8.69	112.94	7.82	8.83
09.95	104.28	8.69	112.97	7.82	8.83
10.95	104.30	8.69	112.99	7.82	8.84
11.95	104.31	8.69	113.01	7.82	8.84
12.95	104.33	8.69	113.02	7.82	8.84
01.96	104.34	8.70	113.04	7.82	8.84
02.96	104.36	8.70	113.05	7.82	8.84
03.96	104.37	8.70	113.06	7.82	8.84
04.96	104.37	8.70	113.07	7.82	8.84
05.96	258.44	21.54	279.98	7.82	21.89
06.96	258.45	21.54	279.99	7.82	21.90
SUB-TOTAL					156.24

Cuiaba, 12 de janeiro de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

277

dm

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x E SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM.**

010403 RE 98 02 23 06
DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(Id 8952/94)
Obs. 09/03/98

Fernando Bastos Maranhão Júnior
Chefe de Seção

Processo n° 8.865/97

CACILDO ANTERO DE CARVALHO, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista n° 1.042/97, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 272 e no prazo assinalado no Art. 879, § 2° da CLT

IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO

apresentados pela Srª Perita Judicial, ISABEL GUARIM - CORECON n° 11 - 14ª
Região-MT, constante de fls. 265 a 271, pelas seguintes razões:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉLIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

1º. O Reclamante não concorda com o LAUDO PERICIAL apresentado quanto a forma como foram calculados os juros de mora. A Perita Judicial aplicou juros aritméticos, quando o certo seria a aplicação de juros compostos;

2º. Em função do exposto, o Reclamante pede vênica para apresentar o demonstrativo correto das verbas concedidas pela respeitável decisão, ora em execução (DOC. de fls. 249 a 258).

Isto posto, requer e espera que a IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA seja acolhida, para determinar a realização de novos cálculos ou a HOMOLOGAÇÃO do apresentado em anexo, retificado quanto à aplicação dos juros de mora, por ser da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 02 de março de 1998


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461

PETGAC2.DOC

Seção de Liquidação e Expedição de Mandatos

Partes:

Reclamante: Caetano Antero de Carvalho

Reclamada: CODEMAT

Quadro I - Diferença Salariais

Ano/Meses	Valor Pago	Valor Dev.	Diferença	Ind.Coef.	Vlr.Corrigido	13º Salário	Férias-1/3	FGTS+Multa	Sub-Total	Juros 1%a.m	Total Acum.
abr/95	442,75	573,58	130,83	1,35428074	177,18	14,77	19,69	23,70	235,34	2,35	237,69
mai/95	442,75	573,58	130,83	1,39336934	182,30	15,19	20,26	24,39	242,13	2,42	484,62
jun/95	442,75	573,58	130,83	1,35428074	177,18	14,77	19,69	23,70	235,34	7,20	727,16
jul/95	442,75	573,58	130,83	1,31495695	172,04	14,34	19,12	23,01	228,51	9,56	965,22
ago/95	468,05	606,36	130,83	1,28157824	167,67	13,97	18,63	22,43	222,70	11,88	1.199,80
set/95	468,05	606,36	138,31	1,25719741	173,88	14,49	19,32	23,26	230,95	14,31	1.445,06
out/95	468,05	606,36	138,31	1,23674170	171,05	14,25	19,01	22,88	227,19	16,72	1.688,98
nov/95	468,05	606,36	138,31	1,21920105	168,63	14,05	18,74	22,56	223,97	19,13	1.932,08
dez/95	468,05	606,36	138,31	1,20307978	166,40	13,87	18,49	22,26	221,01	21,53	2.174,62
jan/96	468,05	606,36	138,31	1,18819643	164,34	13,69	18,26	21,98	218,28	23,93	2.416,83
fev/96	468,05	606,36	138,31	1,17686907	162,77	13,56	18,09	21,77	216,20	26,33	2.659,35
mar/96	468,05	606,36	138,31	1,16736789	161,46	13,45	17,94	21,60	214,45	28,74	2.902,54
abr/96	468,05	606,36	138,31	1,15971721	160,40	13,37	17,82	21,46	213,04	31,16	3.146,74
mai/96	468,05	606,36	138,31	1,15292877	159,46	13,29	17,72	21,33	211,80	31,14	3.145,48
jun/96	468,05	606,36	138,31	1,14593968	158,49	13,21	17,61	21,20	210,51	33,57	3.390,83

TOTAL	6.476,80		1.906,42	###	2.346,07	195,51	260,67	313,83	3.116,08	277,62	3.390,83

*** Juros de mora de Abril de 95 até Maio de 96



Atualização de Juros

Período	Vlr. Devido	Juros 1%	Total Acum.
jul/96	3.390,83	33,91	3.424,74
ago/96	3.424,74	34,25	3.458,98
set/96	3.458,98	34,59	3.493,57
out/96	3.493,57	34,94	3.528,51
nov/96	3.528,51	35,29	3.563,79
dez/96	3.563,79	35,64	3.599,43
jan/97	3.599,43	35,99	3.635,43
fev/97	3.635,43	36,35	3.671,78
mar/97	3.671,78	36,72	3.708,50
abr/97	3.708,50	37,08	3.745,58
mai/97	3.745,58	37,46	3.783,04
jun/97	3.783,04	37,83	3.820,87
jul/97	3.820,87	38,21	3.859,08
ago/97	3.859,08	38,59	3.897,67
set/97	3.897,67	38,98	3.936,65
out/97	3.936,65	39,37	3.976,01
nov/97	3.976,01	39,76	4.015,77
dez/97	4.015,77	40,16	4.055,93
jan/98	4.055,93	40,56	4.096,49
fev/98	4.096,49	40,96	4.137,45

Correção até Fev.1998

Total - Julho de 1996 a Fev. de 1998

746,63

RESUMO DOS CÁLCULOS

1 - Diferenças Salariais (Quadro I)	3.390,83
2 - Correção Monetária Atraso Pag. Salários (Quadro II)	1.634,73
3 - Atualização de Juros Julho/1996 à Fevereiro/1998	746,63
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	5.772,19

* Juros de 1% ao mês calculados na forma de Juros s/ Juros até a data de Fevereiro de 1998



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

RECEBIDO
Em 09/03/98
Cartório 7º. Ofício
15h 02

MANDADO Nº.: 01.485

(RECLAMADO)

06/02/98

PROCESSO Nº.: 2ªJCM/1.042/97

NMRSIEX Nº.: 8.865/97

RECLAMANTE CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$3.822,64, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente : R\$ 3.561,03
FGTS à Depositatar :
Honorários Advocatícios :
Honorários Contábeis : R\$ 200,00
Honorários Insalubridade :
Custas : R\$ 61,61
TOTAL (em 01/12/97) : R\$3.822,64

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$156,24 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$576,32 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Di este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Fevereiro de 1998

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: JOSE GONÇALVES BONEIRO DO PRADO

RG Nº.: CPF Nº:

CARGO OU FUNÇÃO: LÍQUIDANTE DA CODEMAT

DATA DA INTIMAÇÃO: 17/02/98 ASSINATURA: [Assinatura]

OFICIAL DE JUSTIÇA: [Assinatura] OBS:

Ousileide Maria R. Rondon
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

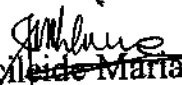
PROCESSO Nº 8.865/97
MANDADO Nº 1.485/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de CACILDO ANTERO DE CARVALHO contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 3.822,64 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m2 (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N° 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Juscelinda Maria Kliemaschewsk Rondon
Oficial da Justiça Avaliadora

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 8.865/97

DUPLICATA
23º R. CUIABÁ - MT

015958. PM 98 18 2 5 8

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
CACILDO ANTERO DE CARVALHO, vem à presença de Vossa
Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos os documentos que
vão junto à presente, constituídos dos demonstrativos contábeis que fazem
parte integrante do petitório em que deduzidos os competentes Embargos do
Devedor, atempadamente protocolizados, e que inadvertidamente deixaram de
acompanhá-lo.

Perfeitamente cabível se mostra a juntada desses documentos, uma
vez que simplesmente se prestam, como o próprio nome diz, à demonstração
numérica das arguições expendidas naquela peça.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 16 de março de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - CACILDO ANTERO DE CARVALHO

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA E COMPENSAÇÃO		
REAJUSTE	COMPENSAÇÃO	DIFERENÇA
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

MES/ANO	SAL. ORIGINAL	ÍND. REAJUSTE	DIFERENÇA	ÍND. ATUALIZ.	VALOR DEVIDO
MAI/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,39336934	220,79
JUN/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,34428074	213,01
JUL/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,31495695	208,36
AGO/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,28157824	203,07
SET/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,25719741	199,21
OUT/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,2367417	195,97
NOV/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,21920105	193,19
DEZ/95	1.089,05	14,55%	158,46	1,20307978	190,64
JAN/96	1.089,05	14,55%	158,46	1,18819643	188,28
FEV/96	1.089,05	14,55%	158,46	1,17686907	186,48
MAR/96	1.123,55	14,55%	163,48	1,16736786	190,84
ABR/96	1.123,55	14,55%	163,48	1,15971721	189,59

TOTAL DESTA ITEM..... RS 2.379,43

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

MÊS/ANO	SAL. LÍQUIDO	DIAS ATRASO	DIFERENÇA	ÍND. DE ATUAL	VL. ATUAL
AGO/92(13 dias)	302.733,46	06	13.317,91	0,00037338	4,97
SET/92	1.955.938,36	11	150.341,58	0,0002978	44,77
OUT/92	1.869.938,36	07	100.313,61	0,00023811	23,89
NOV/92	2.553.612,27	06	102.033,53	0,00019313	19,71
DEZ/92	2.792.142,41	00	0,00	0,00015581	0,00
JAN/93	4.626.570,00	06	244.821,86	0,00012292	30,09
FEV/93	6.244.770,00	05	189.814,47	0,00009725	18,46
MAR/93	9.457.680,00	09	764.607,67	0,0000773	59,10
ABR/93	9.457.680,00	07	585.207,62	0,00006029	35,28
MAI/93	133.863,38	08	8.851,57	0,00004685	0,41
JUN/93	479.732,89	09	28.076,24	0,00003602	1,01
JUL/93	514.159,94	06	26.325,36	0,00002763	0,73
AGO/93	15.515,52	10	1.279,29	0,02072052	26,51
SET/93	53.257,44	09	4.093,37	0,01539186	63,00
OUT/93	66.572,98	08	5.178,19	0,01127361	58,38

NOV/93	165.034,28	13	16.965,57	0,00827968	140,47
DEZ/93	129.425,51	08	13.531,82	0,0060524	81,90
JAN/94	185.823,73	11	20.974,57	0,00427913	89,75
FEV/94	208.857,41	11	26.969,50	0,00305958	82,52
MAR/94	360.060,28	15	77.979,49	0,00215691	168,19
ABR/94	552.437,39	06	44.885,73	0,00147764	66,32
MAI/94	722.865,24	03	15.759,64	0,00100904	15,90
JUN/94	383,11	04	6,22	1,8893384	11,75
JUL/94	743,27	05	9,14	1,79892185	16,45
AGO/94	506,88	04	5,90	1,76138325	10,40
SET/94	374,71	07	5,18	1,71944428	8,91
OUT/94	504,90	11	9,22	1,67660534	15,46
NOV/94	625,62	15	20,07	1,62902162	32,69
DEZ/94	511,92	43	22,22	1,58352535	35,19
JAN/95	455,11	41	11,55	1,55093554	17,92
FEV/95	474,14	60	26,65	1,52271805	40,58
MAR/95	427,43	53	19,96	1,48848585	29,70
ABR/95	418,25	23	5,47	1,43861344	7,87
MAI/95	349,17	18	4,64	1,39336934	6,46
JUN/95	421,64	30	5,71	1,35428074	7,73
JUL/95	447,49	47	12,29	1,31495695	16,17
AGO/95	1.031,31	43	23,70	1,28157824	30,38
SET/95	619,90	66	25,04	1,25719741	31,48
OUT/95	543,23	42	14,28	1,2367417	17,66
NOV/95	708,36	12	8,30	1,21920105	10,12
DEZ/95	389,68	9	7,93	1,20307978	9,54
JAN/96	427,54	6	4,27	1,18819643	5,08
FEV/96	427,54	43	5,80	1,17686907	6,83
MAR/96	391,66	49	4,54	1,16736786	5,30
ABR/96	427,54	60	3,93	1,15971721	4,56
MAI/96	506,44	56	4,77	1,15292877	5,50
JUN/96	506,44	33	3,52	1,14593968	4,04

SUB-TOTAL DESTE ITEM..... RS 1.419,15

ABATIMENTO DETERMINADO

<u>VALOR PAGO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
17.322.700,00	JULHO/93	0,00002763	478,63

SUBTOTAL..... 1.419,15
VALOR A COMPENSAR..... 478,63

TOTAL DESTE ITEM..... RS 940,52

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES DISSÍDIO

<u>MÊS/ANO</u>	<u>BASE DE CÁLC.</u>	<u>FÉRIAS + 1/3</u>	<u>13º SALÁRIO</u>	<u>ATS</u>	<u>TOTAL DEVIDO</u>
MAI/95	220,79	24,53	18,40	52,99	95,92

JUN/95	213,01	23,67	17,75	51,12	92,54
JUL/95	208,36	23,15	17,36	50,01	90,52
AGO/95	203,07	22,56	16,92	52,80	92,29
SET/95	199,21	22,13	16,60	51,79	90,53
OUT/95	195,97	21,77	16,33	50,95	89,06
NOV/95	193,19	21,47	16,10	50,23	87,79
DEZ/95	190,64	21,18	15,89	49,57	86,63
JAN/96	188,28	20,92	15,69	48,95	85,56
FEV/96	186,48	20,72	15,54	48,49	84,75
MAR/96	190,84	21,20	15,90	49,62	86,72
ABR/96	189,59	21,07	15,80	49,29	86,16

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.068,48

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	2.379,43
ITEM 02	0,00
ITEM 03	<u>1.068,48</u>
TOTAL.....	3.447,91

3.447,91 X 8,00% 275,83

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 275,83

5 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>IND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
275,83	40,00%	110,33

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 110,33

6 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 180 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03.....	3.447,91
TOTAL ITEM 04	275,83
TOTAL ITEM 05	<u>110,33</u>
TOTAL.....	3.834,07

3.834,07
X
180
JUROS= 230,04

3000

PRINCIPAL = 3.834,07
 JUROS = 230,04
 TOTAL = 4.064,12

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 4.064,12

7 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS	%
Até 309,56	7,82
De 309,57 até 360,00	8,82
De 360,01 até 513,93	9,00
De 513,94 até 1.034,87	11,00

MÊS/ANO	REAJUSTE	REFLEXOS	BASE DE CÁLC.	INSS	VALOR DESCONTO
MAI/95	220,79	95,92	316,71	08,82%	27,93
JUN/95	213,01	92,54	305,55	07,82%	23,89
JUL/95	208,36	90,52	298,89	07,82%	23,37
AGO/95	203,07	92,29	295,36	07,82%	23,10
SET/95	199,21	90,53	289,74	07,82%	22,66
OUT/95	195,97	89,06	285,03	07,82%	22,29
NOV/95	193,19	87,79	280,99	07,82%	21,97
DEZ/95	190,64	86,63	277,27	07,82%	21,68
JAN/96	188,28	85,56	273,84	07,82%	21,41
FEV/96	186,48	84,75	271,23	07,82%	21,21
MAR/96	190,84	86,72	277,56	07,82%	21,71
ABR/96	189,59	86,16	275,74	07,82%	21,56

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 272,79

8 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS = 4.064,12
 DESCONTOS - INSS = 272,79
 BASE DE CÁLCULO = 3.791,32

ALÍQUOTA DO IRRF = 27,50%
 VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 1.042,61
 PARCELA A DEDUZIR = 360,00
 VALOR A TRIBUTAR = 682,61

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 682,61

9 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	:	4.064,12
DESCONTOS INSS		272,79
DESCONTOS IRRF		682,61
 TOTAL LÍQUIDO	:	 3.108,71

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.12.97) R\$ 3.108,71

PROCESSO Nº	8.865/97 - SIEx (SCPS)
RECLAMANTE	CACILDO ANTERO DE CARVALHO
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO	
DO MÊS DE JANEIRO DE 1.998	
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 31.12.97	

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 8.865/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª VARA DE CUIABÁ-MT

013657 MAR 98 13 25 42

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **CACILDO ANTERO DE CARVALHO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Concernentemente ao cálculo das diferenças salariais, bem não andou o ilustre Sr. Perito subscritor do laudo objurgado.

O Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico de fls. 1255, último parágrafo, adotando a tese da defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“{...} De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55%...”

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, em cumprimento à Resolução *interna corpore* nº 14/94, de fls., 228, concessão que realmente se materializou como se vê da respectiva ficha financeira de fls., 143 em que exposta a historiografia salarial do Exequente, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, como de fato se reportou, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

O ilustre Sr. Perito não procedeu às deduções das concessões espontâneas nos termos da respeitável sentença liquidanda. A simples detecção dessa inobservância sentencial, aferível à superficial análise dos cálculos liquidatórios, indiscutivelmente autorizam o refazimento dos mesmos, o que desde já se requer.

Releva frisar que, à vista do respeitável despacho de fls., 281, cujos termos levam à conclusão de haver essa MMª Junta implicitamente reputado admissível de conhecimento a extemporânea impugnação deduzida pela Exequente através o petitório de fls., 277/280, seja condicionada a discussão dos atos envolventes da liquidação ofertada à interposição atempada dos respectivos eventuais Embargos do Credor, na forma da lei, de modo que seja permitido à Executada, na consequente impugnação, apontar as inúmeras e aberrantes falhas que inquinam aquela peça, e que com certeza serão reproduzidas, caso venham referidos Embargos, a ser intentados.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que julgue os presentes Embargos procedentes, com o acolhimento das arguições legítimas ora expendidas, para o efeito de fazer volver o laudo guerreado ao ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do que foi decidido, caso não se decida pelo acolhimento das contas de liquidação ora trazidas e que traduzem fielmente os claros termos do *decisum* exequendo.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.998



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO
DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MT.**

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei n°. 8.952/94)
20/04/98 (2ª f.)

mgf
Márcia Alves Puga
Técnico Judiciária

8865/97

Processo n° 8.8675/97

CACILDO ANTERO DE CARVALHO, já qualificado
nos autos da Reclamação Trabalhista n° 1.042/97 que, em fase de Execução,
recebeu o número em epígrafe, que promove contra a **COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CULABÁ - MT

PRELIMINARMENTE

Requer o indeferimento dos Embargos à Execução sem julgamento de mérito, pelos motivos a seguir expostos:

I - INTEMPESTIVIDADE

Como consta do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (DOC. de fls. 297 - autos), o Liquidante foi intimado em 17/02/98 e os Embargos só foram interpostos em 13/03/98, portanto, após o prazo assinalado pelo Art. 884 da CLT.

II - PRECLUSÃO DA MATÉRIA SUSCITADA: Das Falhas-dos Cálculos Homologados.

A Reclamada por meio dos presentes Embargos à Execução quer, em verdade, impugnar os cálculos periciais sobre os quais foi intimada a se manifestar e deixou transcorrer *in albis* o mesmo. Consequentemente, precluiu o seu direito em relação à matéria objeto dos Embargos.

Mas, ainda que não tivesse sido atingida pela preclusão, a matéria suscitada não é cabível de ser discutida em Embargos à Execução, à luz do disposto no § 1º, do Art. 884 da CLT, *verbis*:

"§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. ..."

Por outro lado, o Artigo 741 do Código de Processo Civil, disciplina que:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

- I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;*
- II - inexigibilidade do título;*
- III - ilegitimidade das partes;*



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

*VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz."*

Assim sendo, como a matéria suscitada não esta elencada no disposto na lei trabalhista e nem na lei processual civil, como passível de ser discutida em Embargos e, além disso, está preclusa, inadmissíveis são os presentes Embargos à Execução.

Mas, se mesmo após o alegado, subsistirem os referidos Embargos, não poderão prosperar na apreciação do

MÉRITO

Os cálculos apresentados pela Srª Perita Judicial, ISABEL GUARIM, CORECON nº 11 - 14ª Região-MT, constante de fls. 265 a 271 dos autos, obedeceu ao disposto na respeitável decisão ora em fase de execução, tendo em vista que não procede o alegado pela Reclamada, a saber:

A Reclamada alega que concedeu "*aos seus servidores à título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, em cumprimento à Resolução interna corpore nº 14/94. ...*". É importante esclarecer que o índice de 15% aplicado ao salário do Obreiro, em novembro de 1994, teve supedâneo nos itens 1.1 e 1.2 do ACT 94/95 e nos Termos Aditivos de Trabalho firmados, o primeiro em 01.07.94 e o segundo em 01.11.94, que determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ...”

O índice de 15% aplicado, portanto, nada tem a ver com os índices pleiteados nos Dissídios Coletivos e com a Lei que permitiu a livre negociação em relação ao aumento salarial estabelecendo a variação do IPC.

Ante o exposto, demonstrado que os Embargos à Execução interpostos pela Reclamada são meramente protelatórios e não merecem ser recebidos por esse Juízo, face as preliminares argüidas, o Reclamante **requer** e espera novamente, como medida de inteira justiça, a declaração de **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente EMBARGO.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 13 de abril de 1998


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 29.04.98

Processo nº: 8865/97

Exeqüente: **CACILDO ANTERO DE CARVALHO**

Executada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

**SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**

I. Relatório

CACILDO ANTERO DE CARVALHO ingressa com impugnação aos cálculos de liquidação de sentença em face de **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**, onde se insurge contra a metodologia de apuração dos juros de mora.

Argumenta que os juros de mora deveriam ser apurados de forma composta e apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

A executada interpõe embargos à execução, às fls. 288/295, insurgindo-se quanto aos cálculos de liquidação elaborados nos autos, ante a ausência de compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada em novembro/94.

Apresenta memória de cálculos.

Devidamente intimada, o embargado se manifestou sobre os embargos à execução interpostos às fls. 302/305, arguindo a sua

intempestividade, bem como a preclusão da matéria suscitada pela embargante. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos.

A executada se manifestou sobre a impugnação do credor, juntamente com suas razões de embargos à execução.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Em sede de contra-razões aos embargos argúi o exeqüente a intempestividade dos embargos à execução interpostos.

Conforme certidão de fl. 286, a executada foi intimada da penhora em 06.03.98 (sexta-feira), sendo que o quinquídio legal para interposição de embargos à execução teve início em 09.03.98 (segunda-feira) e termo final em 13.03.98 (sexta-feira).

Considerando que os embargos do devedor foram aviados em 13.03.98, verifico atendido o pressuposto processual relativo à tempestividade.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos de liquidação interpostos pelas partes.

II.2. Da preclusão

Alega o embargado restar preclusa a matéria suscitada pela embargante em razão de haver deixado transcorrer o prazo para impugnar os cálculos de liquidação que lhe foi concedido, sem qualquer manifestação.

Sem razão o embargado, haja vista que, nos presentes autos, não se valeu o juízo da execução do procedimento descrito no art. 879, § 2º da CLT, tendo homologado os cálculos de liquidação sem oportunizar prévia manifestação das partes sobre a conta.

Desta feita, tenho que a primeira oportunidade para impugnação dos laudo contábil é a dos embargos à execução, pelo que descabida a arguição de preclusão.

II.3. Mérito

II.3.1. Da impugnação aos cálculos pelo credor

Insurge-se o exeqüente quanto aos cálculos de liquidação, sob o argumento de que os juros de mora deveriam ter sido apurados de forma composta.

Sem razão o exeqüente, posto que sua pretensão esbarra na previsão contida no art. 39, § 1º da Lei 8.177/91, que prevê a incidência de juros simples de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que a forma de cálculo de juros prevista na legislação supramencionada implica em não se capitalizarem os juros, uma vez que determinado o cálculo *pro rata die*.

Vale dizer, soma-se o total de dias compreendido entre o ajuizamento da ação e a data do cálculo e divide-se o total encontrado por 30, encontrando-se, assim, o percentual de juros de mora a ser aplicado, procedimento que foi corretamente observado pela Sra. Perita no laudo ora impugnado.

Com base no exposto, rejeito a impugnação aos cálculos oferecida pelo exeqüente.

II.3.2. Dos embargos à execução

Insurge-se a embargante contra a não compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido aos empregados da reclamada, como parte da reposição salarial de 29,5% prevista no dissídio coletivo que embasou a condenação.

Alega que a não dedução do percentual de reajuste concedido ao autor por força da resolução nº 14/94 implica em enriquecimento injustificado do mesmo.

Inicialmente cumpre ressaltar que, diversamente do alegado pelo embargado em sede de contra-razões aos embargos, a matéria suscitada pela embargante encontra-se entre aquelas previstas nos artigos 884 da CLT e 741 do CPC.

A matéria ventilada nos presentes embargos insere-se, mais particularmente, na previsão do § 3º do art. 884 da CLT e inciso V do art. 741 do CPC, que admitem a discussão dos cálculos de liquidação na oportunidade dos embargos.

Razão assiste à embargante em sua pretensão de ver compensado o reajuste de 15% concedido em novembro/94 dos cálculos de liquidação.

A r. decisão exequenda deferiu o reajuste de 29,55% sobre o valor do salário do autor, *"após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada"*.

O percentual deferido em sentença teve como supedâneo a previsão contida na cláusula 1ª do DC 1295/95, que previu reajuste abrangendo às perdas salariais verificadas no período de 1º.03.94 a 30.04.95 e que também autorizou o abatimento dos percentuais pagos sob o mesmo título.

Considerando que a resolução administrativa 14/94, juntada à fl. 228 dá conta de que o reajuste de 15% foi espontaneamente concedido em novembro/94, dentro do período abrangido pela condenação, o que também se pode verificar através da evolução salarial da demandante relativa a tal período colacionada à fl. 143, deverá o mesmo ser compensado, conforme já autorizado em sentença.

Tal compensação deverá ser observada a partir do primeiro mês de incidência do reajuste salarial deferido pelo título executivo, qual seja maio/95, restando uma diferença, em percentual, na ordem de 14,5% a ser aplicada no cálculo das parcelas deferidas pela condenação.

Acolho, portanto, os embargos no particular para determinar a retificação dos cálculos, observada a dedução do reajuste de 15% espontaneamente deferido pela executada em novembro/94.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos oferecida por **CACILDO ANTERO DE CARVALHO** em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os cálculos quanto à metodologia utilizada na aferição do percentual de juros de mora aplicado.

Conheço também dos embargos à execução opostos por **CODEMAT** em face do exequente para, no mérito, **OS ACOLHER**, determinando, tão logo transite em julgado esta decisão, a retificação dos cálculos, a fim de ser deduzido do percentual de 29,5% deferido em sentença o reajuste de 15% espontaneamente concedido pela executada em novembro/94, restando, assim, percentual de 14,5% a ser aplicado em favor

do demandante no cálculo das diferenças salariais que lhe foram reconhecidas pela decisão que ora se executa. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o Sr. Perito a proceder à retificação e atualização da conta, observando as diretrizes supramencionadas, no prazo que, desde já, fixo em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Épica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

IN PROCESSO nº 8.865/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 MAI 15 57 028860

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
CACILDO ANTONIO DE CARVALHO, e que têm curso por essa digna
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto
segue.

A requerente foi regularmente notificada, via editalícia, a se
manifestar acerca da respeitável decisão lançada acerca dos Embargos do
Devedor naqueles autos opostos, postulando o que entendesse fosse de direito.

Ocorreu, MMº Julgador, que buscando retirar referidos autos da
respectiva Secretaria com o fito de dar-lhes eventual necessário andamento,
constatou, conforme se depreende do *extrato* que vai junto à presente, que os
mesmos se encontravam em poder do autor, que mediante carga os havia
recebido.

Assim, como esse fato constitui circunstância absolutamente
alheia à vontade do requerente, que está a obstaculizar-lhe a postulação devida,
requer-se a Vossa Excelência se digne devolver-lhe o prazo inicialmente
assinado para aquela manifestação.

Pede Deferimento.

CR
Berton Ruiz da Costa & Gomes
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

314
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 8865/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT 02/06/98 (3ª feira).

EA

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

Indefiro o pleiteado pela empresa executada, tendo
em vista que a r. decisão de fls. 306/301 lhe foi favorável.
Intime-se.

Cuiabá - MT, 02/06/98

Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 230 / 98

Expedido em 08 / 06 / 98

Para o/a(as) Exar.

João da Costa Oliveira
Auxiliar Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ
DE CUIABÁ-MT

REF.:PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 -2ª JCJ 1.042/97
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO DE INCIDENTES

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

4 SET 1998 069401

J.C.J. DE CUIABÁ

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 263, para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, referente ao processo em epígrafe, em que são partes CACILDO ANTERO DE CARVALHO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODOEMAT (Reclamada), vem mui respeitosamente apresentar novos cálculos, em cumprimento à sentença de embargos de execução.

Informamos que todos os valores apresentados foram atualizados até 31 de agosto pp.

Têrmos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 03 de setembro de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA --

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSÃO: 13.08.82
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.94

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR
1. DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	1.208,42
2. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO II)	737,92
3. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGTOS SALARIOS (QUADRO III)	1.647,26
SUB-TOTAL	3.593,59
(+) TR REFERENTE MES 08/98 (0,3749%)	13,47
(=) SUB-TOTAL	3.607,07
(+) JUROS SIMPLES (04.07.97 A 31.08.98 = 334 DIAS)	401,59
(=) VALOR BRUTO DEVIDO EM 31.08.98	4.008,65
(-) DESCONTO INSS (ANEXO I)	255,19
(-) DESCONTO IRRF - A SER CALCULADAO PELO RECLAMADO	0
(=) VALOR LÍQUIDO DEVIDO EM 31.08.98	3.753,46
(+) CUSTAS PROCESSUAIS ATUALIZADA ATÉ 31.08.98	64,76

Cuiabá, 03 de setembro de 1.998


Isabel Guimarães

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
 RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
 RECLAMADA: CODEMAT
 ADMISSÃO: 13.08.82
 DEMISSÃO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 04.07.94

QUADRO II - DIFERENÇAS SALARIAIS

MES ANO	BASE DE CÁLCULO	DIF. DEVIDA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZ.	ANUE- NIO	FERIAS 1/3	13º SAL.	FGTS + MULTA
05.95	442,75	64,20	1,45667294	93,52	22,44	10,39	7,79	15,02
06.95	442,75	64,20	1,41580846	90,89	21,81	10,10	7,57	14,60
07.95	442,75	64,20	1,37469811	88,25	21,18	9,81	7,35	14,18
08.95	468,05	67,87	1,33980294	90,93	21,82	10,10	7,58	14,61
09.95	468,05	67,87	1,31431444	89,20	23,19	9,91	7,43	14,53
10.95	468,05	67,87	1,29292939	87,75	22,81	9,75	7,31	14,29
11.95	468,05	67,87	1,27459184	86,50	22,49	9,61	7,21	14,09
12.95	468,05	67,87	1,25773815	85,36	22,19	9,48	7,11	13,90
01.96	468,05	67,87	1,24217862	84,30	21,92	9,37	7,03	13,73
02.96	468,05	67,87	1,23033663	83,50	21,71	9,28	6,96	13,60
03.96	468,05	67,87	1,22040376	82,83	21,53	9,20	6,90	13,49
04.96	468,05	67,87	1,21240552	82,28	21,39	9,14	6,86	13,40
05.96	468,05	67,87	1,20530866	81,80	21,27	9,09	6,82	13,33
06.96	468,05	67,87	1,19800205	81,31	21,14	9,03	6,78	13,24
SUB - TOTAL				1.208,42	306,92	134,27	100,70	196,03
TOTAL DAS DIFERENÇAS DEVIDA, ATUALIZADA								1.208,42
TOTAL DOS REFLEXOS								737,92
TOTAL DAS DIFERENÇAS + REFLEXOS								1.946,34

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 08/98

Base de cálculo ficha financeira fls. 144/145

Dif. Devida - encontrada calculando 14,50 % sobre a base de cálculo, conforme sentença de embargos, fls. 306 a 310, dos autos

Cuiabá, 02 de setembro de 1.998

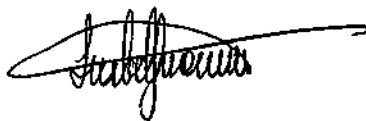
Isabel Guimarães

CORECON Nº 11-14ª REGIÃO- MT
 PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSÃO: 13.08.82
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.94

QUADRO III - CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO SALÁRIOS

MES ANO	DIFERENÇA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
08.92	99.462,28	0,00039040	38,83
09.92	150.341,36	0,00031137	46,81
10.92	100.308,65	0,00024896	24,97
11.92	102.035,38	0,00020193	20,60
12.92	-	0,00016291	0,00
01.93	280.952,54	0,00012852	36,11
02.93	189.812,46	0,00010168	19,30
03.93	764.611,71	0,00008082	61,80
04.93	585.209,38	0,00006303	36,89
05.93	8.851,59	0,00004898	0,43
06.93	28.076,25	0,00003765	1,06
07.93	26.325,35	0,00002888	0,76
08.93	1.279,29	0,02166200	27,71
09.93	4.093,38	0,01609122	65,87
10.93	5.178,18	0,01178585	61,03
11.93	22.309,46	0,00865588	193,11
12.93	13.531,82	0,00632740	85,62
01.94	20.974,58	0,00447356	93,83
02.94	26.969,50	0,00319860	86,26
03.94	77.979,49	0,00225492	175,84
04.94	44.885,66	0,00154478	69,34
05.94	61.093,02	0,00105489	64,45
06.94	6,22	1,97517487	12,29
07.94	9,14	1,88065052	17,19
08.94	6,85	1,84140647	12,61
09.94	5,18	1,79756213	9,31
10.94	9,22	1,75277693	16,16
11.94	20,07	1,70303138	34,18
12.94	25,76	1,65546813	42,64
01.95	8,48	1,62139770	13,75
02.95	26,65	1,59189823	42,42
03.95	19,96	1,55611079	31,06
04.95	19,53	1,50397257	29,37
05.95	4,64	1,43667294	6,67
CONTINUA			1.478,27



PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSÃO: 13.08.82
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.94

QUADRO III - CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO SALÁRIOS

MES ANO	DIFERENÇA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
			1.478,27
06.95	5,71	1,41580846	8,08
07.95	12,29	1,37469811	16,90
08.95	23,70	1,33980294	31,75
09.95	23,05	1,31431444	30,29
10.95	14,28	1,29292939	18,46
11.95	8,30	1,27459184	10,58
12.95	7,93	1,25773815	9,97
01.96	4,27	1,24217862	5,30
02.96	6,33	1,23033663	7,79
03.96	3,62	1,22040376	4,42
04.96	18,71	1,21240552	22,68
05.96	0,54	1,20530866	0,65
06.96	1,75	1,19800205	2,10

TOTAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1.647,26

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 08/98

Foi considerado o QUADRO II, fl. 270 dos autos, sofrendo apenas a atualização devida, conforme Tabela do TRT agosto/98

Cuiabá, 03 de setembro de 1.998


Isabela Guimarães
CORECON Nº 11- 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSÃO: 13.08.82
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.94

ANEXO I - DEMONSTRATIVO CÁLCULO INSS

MES ANO	QUADRO II	QUADRO I	TOTAL TRIBUTÁVEL	DESCONTO INSS
08.92	38,83		38,83	3,04
09.92	46,81		46,81	3,66
10.92	24,97		24,97	1,95
11.92	20,60		20,60	1,61
12.92	0,00		0,00	0,00
01.93	36,11		36,11	2,82
02.93	19,30		19,30	1,51
03.93	61,80		61,80	4,83
04.93	36,89		36,89	2,88
05.93	0,43		0,43	0,03
06.93	1,06		1,06	0,08
07.93	0,76		0,76	0,06
08.93	27,71		27,71	2,17
09.93	65,87		65,87	5,15
10.93	61,03		61,03	4,77
11.93	193,11		193,11	15,10
12.93	85,62		85,62	6,70
01.94	93,83		93,83	7,34
02.94	86,26		86,26	6,75
03.94	175,84		175,84	13,75
04.94	69,34		69,34	5,42
05.94	64,45		64,45	5,04
06.94	12,29		12,29	0,96
07.94	17,19		17,19	1,34
08.94	12,61		12,61	0,99
09.94	9,31		9,31	0,73
10.94	16,16		16,16	1,26
11.94	34,18		34,18	2,67
12.94	42,64		42,64	3,33
01.95	13,75		13,75	1,08
02.95	42,42		42,42	3,32
03.95	31,06		31,06	2,43
04.95	29,37		29,37	2,30
05.95	6,67	123,75	130,42	10,20
SUB-TOTAL				125,28



PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT
ADMISSÃO: 13.08.82
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 04.07.94

ANEXO I - DEMONSTRATIVO CÁLCULO INSS

MES ANO	QUADRO II	QUADRO I	TOTAL TRIBUTÁVEL	DESCONTO INSS
SUB-TOTAL				125,28
06.95	8,08	120,27	128,35	10,04
07.95	16,90	116,78	133,68	10,45
08.95	31,75	120,33	152,08	11,89
09.95	30,29	119,82	150,11	11,74
10.95	18,46	117,87	136,33	10,66
11.95	10,58	116,2	126,78	9,91
12.95	9,97	114,66	124,63	9,75
01.96	5,30	113,25	118,55	9,27
02.96	7,79	112,17	119,96	9,38
03.96	4,42	111,26	115,68	9,05
04.96	22,68	110,53	133,21	10,42
05.96	0,65	109,89	110,54	8,64
06.96	2,10	109,23	111,33	8,71
TOTAL DESCONTO INSS				255,19

Cuiabá, 03 de setembro de 1.998


Isabel Guarin
CORECON Nº 11- 14ª REGIÃO - MT
PERITA

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ-MT

Processo nº 8.865/97

JU 23-
CU
13 NOV 11 32 28 06/374
J.C. J. DE OLIVEIRA

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move CACILDO ANTERO DE CARVALHO, vem à resença de
Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através do respeitável despacho de fls., 328, Vossa Excelência
determinou a intimação da Reclamada a manifestar-se sobre tão-somente a
adequação dos cálculos retificandos pelo ilustre Perito louvado.

Nota-se nos demonstrativos contábeis em apreço a ocorrência
de falha tão primária quanto deletéria, eis que vem penalizar a executada
em nada menos do que 1/3 do valor final da própria execução.

Tal falha nada mais é do que a omissão, no laudo pericial, da
compensação das quantias efetivamente pagas pela reclamada ao longo do
pacto laboral a título de juros de mora por salários pagos em atraso.

Desde a contestação, a Reclamada demonstrou haver pago a quantia consignada no documento de fls., 142, exatamente no mês de junho de 1.993. Os termos do comando liquidando, ao fundamentar o tópico "ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS", são claríssimos ao determinar expressamente "permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título".

Impõe-se admitir que, realmente, a Executada não manifestou-se expressamente sobre a referida omissão que já havia ocorrido nos primeiros demonstrativos contábeis impugnados e que, portanto, não pode vir a ser apreciado na decisão dos Embargos opostos.

Não obstante, a Executada instruiu os Embargos deduzidos com os seus próprios demonstrativos de cálculos, onde se fez constar no item 2- "CORREÇÃO MONETÁRIA-SALÁRIOS ATRASADOS", o abatimento determinado pela sentença liquidanda, como se pode ver às fls., 292 dos presentes autos.

Demonstra-se, portanto, que a medida profilática e saneadora que se consubstanciou na juntada dos cálculos de forma discriminante como realmente se procedeu quando da oposição dos Embargos, teria se mostrado apta a ensejar pronunciamento dessa inclita Junta, ao menos demonstrar expressamente seu conhecimento e irresignação sobre a forma equivocada com que se houve o Sr. Perito, ao consignar aos débitos referentes aos juros moratórios sem proceder à devida dedução do que efetivamente havia sido pago ao Reclamante.

Por outro lado, conforme já exposto nos termos dos Embargos deduzidos, desconhecer a omissão que ora se relata seria ao mesmo tempo penalizar dupla e indevidamente a Executada e propiciar o ilícito enriquecimento do Exequente, traindo os mais singelos princípios de justiça.

É oportuno não olvidar, também, que a falha em comento muito provavelmente, eis que não se cogita de deliberada má-fé por parte do *expert* subscritor daquele Laudo, constitui-se em mero erro material, imprescritível e sanável a qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo Juízo processante.

Pelo exposto, é a presente para requerer seja procedida a retificação ora aduzida pela exclusão, no montante exequendo, das quantias efetiva e espontaneamente pagas pela Reclamada a título de juros moratórios.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

330
R



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x - SEÇÃO
DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MT.**

**JUNTA DA
cf. art. 162^o PC
(lei 8952/94)**

C. 20/30/98-491

EA
Elygia Ferreira Aquino Felix
Técnico Judiciário

Processo nº 8.865/97

CACILDO ANTERO DE CARVALHO, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.042/97 que, em fase de Execução, recebeu o número em epígrafe, que promove contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, dizer que está ciente da decisão proferida as fls. 306/310 e cálculos de fls. 321 a 327 e requerer o prosseguimento da **EXECUÇÃO**.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 09 de outubro de 1998

JUIZ DE CUIABÁ
23ª RECLAMAÇÃO
- 9 III 14583 056609

J. C. J. DE CUIABÁ



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

342
Pde

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x E SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO INCIDENTES**

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952 / 94)

C., 16/03/99 - 371

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

Processo nº 08.865/97

CACILDO ANTERO DE CARVALHO, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.042/97, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao Edital de Intimação nº 0054/99, vem requerer o que se segue:

Diante do indeferimento da pretensão do Exequente, requer que Vossa Excelência suspenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, espaço de tempo necessário para que se encontre bens da Executada ou de sua sucessora.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 1º de março de 1999


Rosa C. P. Marques



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952/94)

C. 16/03/99 - 391

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

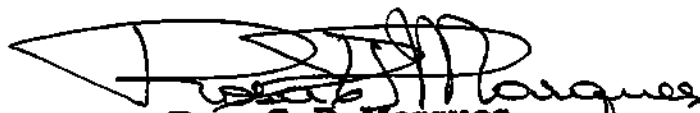
Processo nº 08.865/97

CACILDO ANTERO DE CARVALHO, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.042/97, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho publicado no D.J. de 25/02/99 que circulou em 26/02/99, requerer o que se segue:

Diante do indeferimento da pretensão do Exeqüente, requer que Vossa Excelência suspenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, espaço de tempo necessário para que se encontre bens da Executada ou de sua sucessora.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de março de 1999


Rosa C. P. Marques

359
EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ
DE CUIABÁ-MT

REF.:PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 -2ª JCJ 1.042/97
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO DE INCIDENTES

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
08/06/99 (3ª f.)

Wagner de Souza Brito
Analista Judiciário

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 263, e em cumprimento ao despacho de fls. 356, referente ao processo em epígrafe, em que são partes CACILDO ANTERO DE CARVALHO (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODOEMAT (Reclamada), vem mui respeitosamente manifestar a respeito da impugnação da reclamada, conforme segue:

Alega a reclamada que nos cálculos de correção monetária decorrente do atraso no pagamento dos salários, não foram deduzidos valores comprovadamente pagos às fls. 142 e conforme comando r. sentença fls. 256/7. Entendemos razão assistir à reclamada, sendo desta forma refeito todos os cálculos, conservando entretanto a data de atualização dos mesmos, ou seja, 31.08.98.

Com referência a alíquota de desconto do INSS, foi considerada 8% e não 7,82, já que referido encargo ainda não foi recolhido, observando-se assim a Tabela em vigor.

Têrmos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 14 de maio de 1.999


Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
 RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
 RECLAMADA: CODEMAT ADMISSÃO: 13.08.82
 DEMISSÃO: 30.06.96 AJUIZAMENTO: 04.07.94

QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR ATUALIZADO	TR08/98 0,3748%	VALOR EM 31.08.98 (a)	JUROS DE MORA			TOTAL DE- VIDO (a+b)
				DIAS	(%)	VALOR (b)	
1. DIF. SALARIAIS (QUADRO II)	1.208,42	4,53	1.212,95	334	11,133	135,04	1.347,99
2. REFL.DIF.SAL.(QUADRO II)	737,92	2,77	740,68	334	11,133	82,46	823,15
3.DIF. CORREÇ.MONET.ATRASSO (Q.III)	424,96	1,59	426,55	334	11,133	47,49	474,04
TOTAL BRUTO EM 30.04.99							2.645,18

CRÉDITO DO RECLAMANTE EM 31.08.98	2.645,18
DESCONTO INSS	261,06
DESCONTO IRRF (QUADRO V)	166,41
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 31.08.98	2.217,71
(+) CUSTAS PROCESSUAIS ATUALIZADA ATÉ 31.08.98	71,37

Cuiabá, 14 de maio de 1.998


 Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
 PERITA

 360

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97

RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

RECLAMADA: CODEMAT ADMISSÃO: 13.08.82 DEMISSÃO: 30.06.96 AJUIZAMENTO: 04.07.94

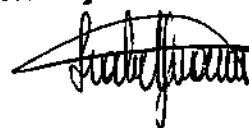
QUADRO II - DIFERENÇAS SALARIAIS

MES ANO	BASE DE CÁLCULO	DIF. DEVIDA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZ.	ANUE- NIO	FERIAS 1/3	13º SAL.	FGTS + MULTA	DESC. INSS
05.95	442,75	64,20	1,45667294	93,52	22,44	10,39	7,79	15,02	9,90
06.95	442,75	64,20	1,41580846	90,89	21,81	10,10	7,57	14,60	9,62
07.95	442,75	64,20	1,37469811	88,25	21,18	9,81	7,35	14,18	9,34
08.95	468,05	67,87	1,33980294	90,93	21,82	10,10	7,58	14,61	9,63
09.95	468,05	67,87	1,31431444	89,20	23,19	9,91	7,43	14,53	9,59
10.95	468,05	67,87	1,29292939	87,75	22,81	9,75	7,31	14,29	9,43
11.95	468,05	67,87	1,27459184	86,50	22,49	9,61	7,21	14,09	9,30
3	468,05	67,87	1,25773815	85,36	22,19	9,48	7,11	13,90	9,17
01.96	468,05	67,87	1,24217862	84,30	21,92	9,37	7,03	13,73	9,06
02.96	468,05	67,87	1,23033663	83,50	21,71	9,28	6,96	13,60	8,97
03.96	468,05	67,87	1,22040376	82,83	21,53	9,20	6,90	13,49	8,90
04.96	468,05	67,87	1,21240552	82,28	21,39	9,14	6,86	13,40	8,84
05.96	468,05	67,87	1,20530866	81,80	21,27	9,09	6,82	13,33	8,79
06.96	468,05	67,87	1,19800205	81,31	21,14	9,03	6,78	13,24	8,74
SUB - TOTAL				1.208,42	306,92	134,27	100,70	196,03	129,28
TOTAL DAS DIFERENÇAS DEVIDA, ATUALIZADA								1.208,42	
TOTAL DOS REFLEXOS (ANUENIO+FÉRIAS+1/3+13ºSAL.+FGTS +40%)								737,92	
TOTAL DAS DIFERENÇAS + REFLEXOS								1.946,34	

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 08/98

Base de cálculo ficha financeira fls. 144/145

Dif. Devida - 14,50 % sobre a base de cálculo, conforme sentença fl. 306/10

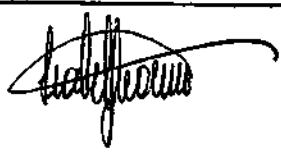


362
AP

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
RECLAMADA: CODEMAT ADMISSÃO: 13.08.82
DEMISSÃO: 30.06.96 AJUIZAMENTO: 04.07.94

QUADRO III - CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO SALÁRIOS

MES ANO	DIFERENÇA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	DESCONTO INSS
08.92	99.462,28	0,00039040	38,83	3,11
09.92	150.341,36	0,00031137	46,81	3,74
10.92	100.308,65	0,00024896	24,97	2,00
11.92	102.035,38	0,00020193	20,60	1,65
12.92	-	0,00016291	0,00	-
01.93	280.952,54	0,00012852	36,11	2,89
02.93	189.812,46	0,00010168	19,30	1,54
03.93	764.611,71	0,00008082	61,80	4,94
04.93	585.209,38	0,00006303	36,89	2,95
05.93	8.851,59	0,00004898	0,43	0,03
06.93	28.076,25	0,00003765	1,06	0,08
07.93	26.325,35	0,00002888	0,76	0,06
08.93	1.279,29	0,02166200	27,71	2,22
09.93	4.093,38	0,01609122	65,87	5,27
10.93	5.178,18	0,01178585	61,03	4,88
11.93	22.309,46	0,00865588	193,11	15,45
12.93	13.531,82	0,00632740	85,62	6,85
01.94	20.974,58	0,00447356	93,83	7,51
02.94	26.969,50	0,00319860	86,26	6,90
03.94	77.979,49	0,00225492	175,84	14,07
04.94	44.885,66	0,00154478	69,34	5,55
05.94	61.093,02	0,00105489	64,45	5,16
06.94	6,22	1,97517487	12,29	0,98
07.94	9,14	1,88065052	17,19	1,38
08.94	6,85	1,84140647	12,61	1,01
09.94	5,18	1,79756213	9,31	0,74
10.94	9,22	1,75277693	16,16	1,29
11.94	20,07	1,70303138	34,18	2,73
12.94	25,76	1,65546813	42,64	3,41
01.95	8,48	1,62139770	13,75	1,10
02.95	26,65	1,59189823	42,42	3,39
03.95	19,96	1,55611079	31,06	2,48
04.95	19,53	1,50397257	29,37	2,35
A TRANSPORTAR			1.471,61	117,73



PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
 RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
 RECLAMADA: CODEMAT ADMISSÃO: 13.08.82
 DEMISSÃO: 30.06.96 AJUIZAMENTO: 04.07.94

QUADRO III - CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO SALÁRIOS

MES ANO	DIFERENÇA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	DESCONTO INSS
TRANSPORTE			1.471,61	117,73
05.95	4,64	1,43667294	6,67	0,53
06.95	5,71	1,41580846	8,08	0,65
07.95	12,29	1,37469811	16,90	1,35
08.95	23,70	1,33980294	31,75	2,54
09.95	23,05	1,31431444	30,29	2,42
10.95	14,28	1,29292939	18,46	1,48
11.95	8,30	1,27459184	10,58	0,85
12.95	7,93	1,25773815	9,97	0,80
01.96	4,27	1,24217862	5,30	0,42
02.96	6,33	1,23033663	7,79	0,62
03.96	3,62	1,22040376	4,42	0,35
04.96	18,71	1,21240552	22,68	1,81
05.96	0,54	1,20530866	0,65	0,05
06.96	1,75	1,19800205	2,10	0,17
TOTAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA			1.647,26	131,78

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 08/98
 Foi considerado o QUADRO II, fl. 270 dos autos, sofrendo apenas
 a atualização devida, conf. Tabela TRT referente mes 08/98

VALOR PAGO CONFORME FL. 142 (a)	32.464.767,00
COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO (b)	0,00003765
VALOR ATUALIZADO PAGO (a X b)	1.222,30
DIF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PAGAR	424,96

Cuiabá, 14 de maio de 1.998


 Isabel Guarini

CORECON Nº 11- 14ª REGIÃO - MT
 PERITA

PROCESSO SIEX Nº 8.865/97 - 2ª JCJ 1.042/97
 RECLAMANTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO
 RECLAMADA: CODEMAT ADMISSÃO: 13.08.82
 DEMISSÃO: 30.06.96 AJUIZAMENTO: 04.07.94

306

QUADRO IV - CUSTAS PROCESSUAIS

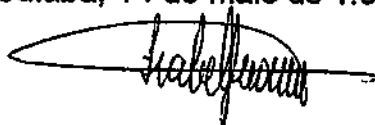
DATA DA SENTENÇA	VALOR ARBITRADO	TR 08/9,98 0,3749%	ÍNDICE ATUALIZ.	VALOR ATUALIZADO (a)	JURÓS DE MORA			TOTAL DEVIDO (a+b)
					DIAS	(%)	VALOR(b)	
29,10,97	60,00	1,003749	1,0753519	64,76	306	10,20	6,61	71,37
TOTAL CUSTAS PROCESSUAIS EM 31.08.98								71,37

OBS. : Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 08/98
 Custas processuais atualizada até 31.08.98

QUADRO VI - CÁLCULO DO IRRF

VERBAS COM INCIDÊNCIA DO IRRF	BASE CÁLCULO	DESC. INSS	ALÍQUOTA (%)	VALOR	PARCELA A DEDUZIR	IRRF DEVIDO
1. DIF. SALARIAIS (Q.II)	1208,42	129,28				
2. REFLEXOS (Q. II)	541,89					
3. CORR. MON.(Q. III)	424,96	131,78				
TOTAL	2.175,27	261,06				
TOTAL TRIBUTÁVEL		1.914,21	27,5	526,41	360	166,41

Cuiabá, 14 de maio de 1.999



364



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

AUTOS Nº 8865/97

EXEQUENTE: CACILDO ANTERO DE CARVALHO

**EXECUTADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação interposta pela executada quanto à retificação de cálculos efetuada em atendimento à decisão de embargos à execução.

Pretende a executada o abatimento da conta dos valores pagos em junho/93 a título de juros advindos da mora salarial. Argumenta que, não obstante não tenha questionado a matéria em sede de embargos, não se encontra a mesma abrangida pela preclusão, em razão de se tratar de erro material sanável a qualquer tempo, inclusive por determinação de ofício do próprio juízo.

Sem razão a executada ao tentar conduzir à interpretação de que a ausência de dedução de valores pagos sob a rubrica "juros art 147-3 C" se constitui erro material de cálculo.

Isto porque o erro material é aquele erro evidente, facilmente perceptível, que, em sede de liquidação de sentença, traduz engano do calculista em alguma operação efetuada, tais como as incorreções de soma, multiplicação, divisão ou subtração, ou alterações de moeda, aplicação de índice de atualização.

No caso em tela nem se vislumbra a violação à coisa julgada, haja vista que não foi determinado pelo título o abatimento dos valores pagos em decorrência da mora salarial, tão somente facultada, repetindo os termos da sentença, *permitida* a dedução, o que conduz à interpretação de que cumpria à executada haver demonstrado os valores

367
4.

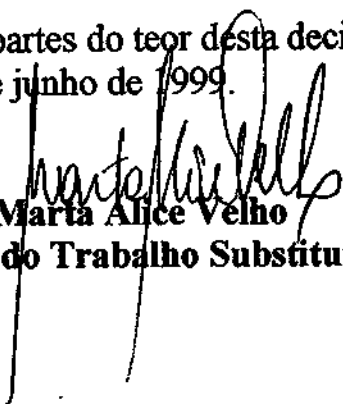
efetivamente pagos quando da oportunidade para interposição de questionamento dos cálculos em sede de embargos à execução.

Todavia, não foi assim que procedeu.

Nos próprios cálculos que a executada apresentou por ocasião de seus embargos não efetuou a dedução do valor que ora pretende abater da conta, consoante se infere da planilha juntada às fls. 292/295, vindo agora questionar os valores que reconheceu devidos anteriormente.

Considerando que a abertura de prazo para manifestação da executada restringiu-se à verificação quanto à adequação dos cálculos à decisão de embargos à execução, não reabrindo a oportunidade para discutir a conta em pontos não debatidos nos embargos, e que a falha apontada não pode ser conceituada como erro material, rejeito a impugnação, por considerar preclusa a discussão travada pela executada. Não aprovo, desta forma, os cálculos de fls. 359/364, convalidando aqueles elaborados às fls. 321/326.

Intime-se as partes do teor desta decisão
Cuiabá, 29 de junho de 1999.


Marta Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

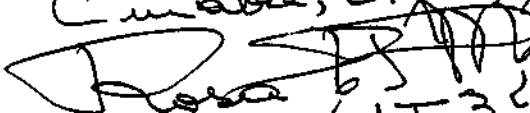
Edital nº. SCPSI 138, 99

A ser expedido em 19/7/99

Para o/a(s) parte

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

Cuiabá, 27/07/99


DAB/MT 3461

Autos n.º 08865/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, sexta-feira, 8 de outubro de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Homologo os cálculos de fls. 321/327, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 4.008,65, valores atualizados em 30/08/98, devendo ser observado o Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinentes.

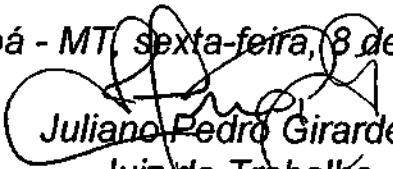
Atualize-se a conta.

Considerando-se que a penhora - de forma proporcional ao montante do débito - de parte ideal do imóvel matriculado no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá/MT, sob o nº 4459, ficha 01, Livro 02, como indica o auto de fls. 285, não permitirá sua partilha - por falta de caracterização de limites e confrontações - no caso de haver arrematação ou adjudicação e, ainda, o fato de que aquela constrição não mais garante a execução, havendo desta forma necessidade de ampliação da mesma, expeça-se mandado para penhora, avaliação - INCLUSIVE DAS EDIFICAÇÕES

A

EXISTENTES -, da integralidade do imóvel descrito na referida matrícula 4459, e subsequente averbação no CRI competente, devendo o Tabelião responsável por aquele, quando do registro desta penhora, proceder à baixa dos registros das construições anteriores advindas desta lide, que porventura efetuara naquela matrícula.

Cuiabá - MT, sexta-feira, 8 de outubro de 1999.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho